



Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política

**Atuação da Câmara dos Deputados no combate à desinformação:
uma análise de projetos de lei sobre *fake news***

Mateus Frutuoso Pereira

**Brasília
2024**

Mateus Frutuoso Pereira

**Atuação da Câmara dos Deputados no combate à desinformação: uma
análise de projetos de lei sobre *fake news***

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política.

Professor orientador: Dr. Lucio Remuzat Rennó Junior

Professora coorientadora: Dra. Marcela Machado

Brasília

2024

Mateus Frutuoso Pereira

**Atuação da Câmara dos Deputados no combate à desinformação: uma
análise de projetos de lei sobre *fake news***

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Lucio Remuzat Rennó Junior (Orientador)

Universidade de Brasília

Professora Doutora Marcela Machado (Coorientadora)

Universidade de Brasília

Professor Doutor Frederico Bertholini Santos Rodrigues (Parecerista)

Universidade de Brasília

Brasília

2024

RESUMO

A monografia apresenta a crescente ameaça das *fake news* para a sociedade e para a própria democracia. Tendo como foco central entender como o poder legislativo federal brasileiro tem se preparado para lidar com as *fake news*. Para isso, a pesquisa direciona-se à análise de projetos de lei sobre *fake news* que foram apresentados na Câmara dos Deputados, em 2020, que ainda estejam em tramitação. O presente estudo visa identificar por meio de uma abordagem qualitativa, o conteúdo desses projetos de lei, identificando as definições estabelecidas pelos legisladores para o termo *fake news* e relacionando-as à literatura acadêmica, também destaca as medidas propostas nesses projetos de lei e seus respectivos âmbitos de atuação. Os resultados evidenciam desafios substanciais, como a falta de definição para o termo *fake news* nos projetos, a falta de um consenso nas definições existentes do termo e uma tendência marcante em direção a abordagens punitivas, como multas e prisões, nos projetos analisados. Essa inclinação levanta preocupações pertinentes quanto a interpretações subjetivas e possíveis riscos de perseguição política. Destaca-se que a legislação contra *fake news* necessita de definições claras, alinhadas com a literatura especializada, e de uma abordagem equilibrada para garantir um ambiente online mais seguro. Essas constatações destacam a importância de uma regulamentação precisa e ponderada diante da complexidade das *fake news*.

Palavras-chave: *Fake news*. Projetos de lei. Câmara dos Deputados. Desinformação.

ABSTRACT

This work delves into the escalating threat of fake news to society and democracy itself, focusing on understanding how the Brazilian federal legislative power has been gearing up to tackle the issue. To achieve this, the research analyzes bills related to fake news introduced in the Chamber of Deputies in 2020, which are still undergoing legislative processes. This study aims, through a qualitative approach, to identify the content of these bills, discerning the definitions established by legislators for the term 'fake news' and correlating them with academic literature. Additionally, it highlights the proposed measures within these bills and their respective scopes of action. The results underscore significant challenges, such as the absence of a clear definition for the term 'fake news' in the bills, the lack of consensus on existing definitions, and a notable trend towards punitive measures, such as fines and imprisonment, in the analyzed bills. This inclination raises pertinent concerns regarding subjective interpretations and potential risks of political persecution. It is emphasized that legislation against fake news requires clear definitions aligned with specialized literature and a balanced approach to ensure a safer online environment. These findings highlight the importance of precise and thoughtful regulation in the face of the complexity of fake news.

Keywords: Fake news. Bill of Law. Chamber of Deputies. Disinformation.

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1: Campos de atuação dos projetos de lei sobre <i>fake news</i> (2020)	44
Tabela 1. Projetos de lei sobre <i>fake news</i> de 2020	35

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FAKE NEWS E SUA POLISSEMIA	12
2.1 <i>Fake news</i> como desinformação	15
2.2 Tipos de <i>fake news</i>	17
3. O FENÔMENO DAS FAKE NEWS	20
3.1 <i>Fake news</i> na agenda pública	26
4. METODOLOGIA	30
5. ANÁLISE	33
5.1 Análise dos conceitos de <i>fake news</i>	34
5.2 Análise dos âmbitos de atuação dos projetos	39
5.2.1 Administração Pública	40
5.2.2 Provedores de Aplicações de Internet	41
5.2.3 Crime de honra	44
5.2.4 Responsabilização de indivíduos	44
5.2.5 Saúde Pública	45
5.2.6 Pandemia	45
5.2.7 Administração Privada	46
5.2.8 Contexto Eleitoral	46
5.2.9 Segurança Pública	47
5.2.10 Calamidade Pública/Estado de Defesa	47
5.2.11 Atividade Jornalística	47
5.2.12 Educação	48
6. RESULTADOS E DISCUSSÃO	49
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
APÊNDICE A - Projetos de lei analisados com a ementa e indexação completa	58
APÊNDICE B - Projetos de lei excluídos da análise por não se apresentarem o termo <i>fake news</i> na ementa ou indexação	61

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno das *fake news* adquire relevância durante a década de 2010, à medida que as redes sociais tornaram veículos-chave para a produção e disseminação de informações (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY *et al*, 2022). No entanto, o termo se tornou amplamente conhecido em 2016, após a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e o referendo do Brexit na União Europeia. Ambos os eventos foram caracterizados pela grande disseminação intencional de *fake news* e representaram um divisor de águas para o entendimento do fenômeno da desinformação (DERAKHSHAN; WARDLE, 2017). A partir desse ponto, o fenômeno passou a ser encarado como um desafio central na nova economia digital, dada sua influência direta na monetização do conteúdo online, e um obstáculo ao funcionamento pleno das instituições democráticas (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY *et al*, 2022).

No ano de 2017, o termo *fake news* foi eleita a palavra do ano pela editora inglesa Collins¹, que anualmente seleciona a palavra do ano de acordo com os termos mais buscados na internet. Isso foi reflexo da crescente importância da questão da desinformação, especialmente no contexto político (MENDES, 2023). No Brasil, a partir de 2018, o impacto da desinformação se tornou evidente, especialmente durante o processo eleitoral daquele ano. Este foi marcado por inúmeras denúncias de disparos em massa de *fake news* por meio de plataformas digitais e aplicativos de mensagens. Naquela eleição, Jair Bolsonaro foi eleito presidente, e sua campanha eleitoral foi marcada pela grande disseminação de *fake news* (OLIVEIRA, 2020; SILVA; 2020; BACHUR, 2021; JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY *et al*, 2022). Após essa eleição, houve uma expansão considerável das discussões sobre os impactos das *fake news* no Brasil, com foco particular no processo eleitoral (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY *et al*, 2022).

Recentemente, com a pandemia da COVID-19, o fenômeno da desinformação assumiu contornos ainda mais preocupantes e teve implicações ainda mais catastróficas (MENDONÇA *et al*, 2023). Durante esse período, o mundo passou por um momento crítico, no qual houve um aumento significativo na produção e disseminação de informações falsas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) descreveu essa fase como uma infodemia², na qual

¹ BBC. Fake News é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acessado em 23/10/2023

² Infodemia é denominação dada ao volume excessivo de informações, muitas delas imprecisas ou falsas (desinformação), sobre determinado assunto (como a pandemia, por exemplo), que se multiplicam e se propagam de forma rápida e incontrolável, o que dificulta o acesso a orientações e fontes confiáveis, causando

a desinformação atingiu proporções alarmantes (RECUERO; SOARES, 2021). A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)³ enfatizou que, nesse contexto, o excesso de informações contribui para a propagação da desinformação (OPAS, 2020). Desse modo, ficou claro que “não é só no campo político que a desinformação traz uma série de consequências preocupantes. Informações falsas podem gerar comportamentos e atitudes geradores de risco em relação à saúde” (SILVA, 2020, p. 146).

Diante desse cenário, o estudo e análise das *fake news* têm se expandido para diversas áreas, refletindo a abrangência desse fenômeno em diferentes contextos, como saúde pública, meio ambiente, política e outros campos. Essa ampla abrangência visa ter uma compreensão mais apropriada desse complexo fenômeno. Um ponto central em muitos estudos é a busca por uma definição mais precisa do termo *fake news*, uma vez que uma definição sólida é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à desinformação (RECUERO, 2020; RECUERO; SOARES 2021).

Além dos estudos direcionados à definição, várias pesquisas concentram-se em compreender os efeitos destrutivos que a desinformação exerce sobre o funcionamento da sociedade e dos sistemas democráticos. Pois as *fake news* têm sido utilizadas como mecanismo para distorcer o debate público, influenciar processos eleitorais, destruir reputações individuais e sistemas políticos, atrapalhar políticas públicas e prejudicar o pleno funcionamento de instituições democráticas (OLIVEIRA, 2020; CAPEO, 2021). Tendo em vista esses efeitos destrutivos para a sociedade e para a integridade e a legitimidade do sistema democrático, é crucial aprofundar a compreensão e enfrentar esse fenômeno.

Nesse sentido, vários órgãos, como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm desempenhado esforços para combater a desinformação. No Congresso Nacional, durante a gestão do presidente do Senado, Davi Alcolumbre, e do presidente da Câmara, Rodrigo Maia, se intensificou o debate sobre a desinformação (SILVA, 2020). Foi criada, em 2018, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) mista das *fake news*⁴. Além disso, foram realizadas duas

confusão, desorientação e inúmeros prejuízos à vida das pessoas. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/infodemia>. Acessado em 18 de dezembro de 2023

³ OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde 2020. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf. Acesso em 28 de outubro de 2023.

⁴ A CPI das fake news tinha por finalidade Investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de

audiências públicas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado sobre a influência das notícias falsas na sociedade (SILVA, 2020).

No Tribunal Superior Eleitoral (TSE), além de outras medidas, foi instituído o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral - PPEd. Que tem como objetivo reduzir os efeitos prejudiciais da desinformação relacionados à Justiça Eleitoral, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em suas diversas fases e aos envolvidos nesse processo. No entanto, é importante observar que essa iniciativa excluem conteúdos desinformativos direcionados a pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, a menos que essas informações tenham o potencial de prejudicar a integridade e a legitimidade do processo eleitoral. Já no Supremo Tribunal Federal (STF), foi estabelecido em 2021, o Programa de Combate à Desinformação (PCD)⁵, com o objetivo de enfrentar notícias falsas e discursos de ódio dirigidos à Corte e seus membros. Então, embora esses órgãos desempenhem um papel importante na criação de sanções para combater a desinformação, possuem focos específicos.

Desse modo, o enfoque no estudo sobre o Poder Legislativo é justificável devido à sua capacidade única de promulgar leis capazes de orientar um combate abrangente às *fake news*, tornando-se, portanto, o local legítimo para discussões acerca de temas de interesse público que impactam a sociedade e, conseqüentemente, as decisões políticas e sociais (SILVA, 2020). Assim, o papel do Poder Legislativo é fundamental, uma vez que desempenha um papel crucial para a sociedade e para o sistema democrático. Tendo em vista a importância desse poder, foi formulada a seguinte pergunta de pesquisa: como o poder legislativo federal brasileiro tem se preparado para lidar com as *fake news*?

É relevante destacar que o TSE e o STF apoiam uma lei de combate às *fake news*. Em reunião⁶ no dia 25 de abril de 2023, com os presidentes da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, e do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, o presidente do TSE e ministro do STF, Alexandre de Moraes, entregou propostas de emendas adicionais ao projeto de lei nº 2.630,

cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

⁵ STF. Supremo Tribunal Superior. STF institui Programa de Combate à Desinformação para enfrentar fake news e discursos de ódio contra a Corte. 30/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471994&ori=1>. Acesso em: 26 de outubro de 2023

⁶ TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Presidente do TSE entrega à Câmara e ao Senado propostas para o projeto de regulação das plataformas digitais. 25/04/2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/presidente-do-tse-entrega-a-camara-e-ao-senado-propostas-sobre-o-projeto-de-regulacao-das-plataformas-digitais>. Acesso em 21 de janeiro de 2024.

de 2020, que trata da regulamentação das plataformas digitais e do combate as *fake news* e ressaltou que esse conhecimento pode contribuir para aprimorar as propostas em discussão no Congresso sobre o tema⁷.

O propósito deste trabalho é compreender a complexidade das *fake news* e examinar como estão sendo abordadas na âmbito legislativo. Parte-se da premissa de que as *fake news* são uma forma de desinformação que consiste em informações falsas, enganosas ou distorcidas que são criadas com o intuito de enganar e disseminar desinformação (BOTEI 2017; GELFERT 2018, *apud* SINTRA, 2019, p. 11 - 12). Elas se manifestam em diversos tipos e podem ser disseminadas por várias formas de comunicação, tendo como objetivo principal a obtenção de vantagens políticas ou econômicas. Além disso, são usadas como mecanismo para influenciar e manipular a percepção e o conhecimento das pessoas, particularmente no âmbito político. Também são usadas como “arma” de confrontação política no qual as fake news são “consumidas, produzidas e compartilhadas em razão da função que desempenha no combate, corroborando determinada narrativa ou enfraquecendo a narrativa inimiga” (ALVES; MACIEL, 2020, p. 153; MENDONÇA *et al*, 2023).

Inicialmente, este trabalho busca compreender como surgiu a expressão *fake news* e qual a sua definição, reconhecendo que esse esforço conceitual é crucial para avançar na discussão sobre o tema das *fake news*. Depois, foi feita uma revisão bibliográfica para entender o fenômeno da desinformação e sua relação com o termo *fake news*. Por fim, a monografia visa contextualizar o debate no cenário brasileiro, explorando as discussões sobre *fake news* na Câmara dos Deputados através da análise dos projetos de lei referente ao termo.

Para tanto, o foco se dará nos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, especificamente aqueles propostos em 2020. O ano foi adotado como marco temporal devido ao significativo aumento na produção legislativa voltada ao combate às *fake news*. Esse aumento é evidenciado ao analisarmos os dados abertos de proposições da Câmara dos Deputados, no qual foi registrado um total de 101 proposições legislativas referente as *fake news* apresentadas no ano de 2020, o que representa um número superior a todos os anos anteriores e posteriores. E atualmente há 39 projetos de lei em tramitação, estabelecendo um

⁷ TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Presidente do TSE entrega à Câmara e ao Senado Propostas para o projeto de regulação das plataformas digitais. 25/04/2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/presidente-do-tse-entrega-a-camara-e-ao-senado-propostas-sobre-o-projeto-de-regulacao-das-plataformas-digitais>. Acessado em 26/10/2023.

recorde em comparação aos anos anteriores e posteriores. Dentre esses projetos, destacam-se propostas importantes, como o projeto de lei 2630, de 2020.

O foco foi identificar as definições do termo *fake news* presentes nesses projetos e relacionar com a literatura e com os três conceitos da desordem informacional: *disinformation*, *misinformation* e *malinformation*. Em seguida, apresentar as medidas propostas para combatê-las e compreender o âmbito de atuação almejado por esses projetos. Esse âmbito refere-se às diversas áreas temáticas que os projetos buscam atuar e regular. Para alcançar essa compreensão, o foco foi na análise da ementa e nos termos de indexação dos projetos. Essas áreas podem ser amplas e variadas, incluindo, mas não se limitando a setores como Administração Pública, Saúde Pública, Crimes contra a Honra e Regulamentação de Provedores de Aplicações de Internet.

Foi adotada uma metodologia que incluiu análise de conteúdo, análise conceitual e análise documental, todas seguindo uma abordagem qualitativa para examinar os dados coletados. Esta pesquisa baseou-se principalmente em fontes primárias, ou seja, nos próprios 39 projetos de lei que foram reportados na busca manual nos dados abertos da Câmara dos Deputados.

Este trabalho está dividido da seguinte maneira: inicialmente, nos dois primeiros capítulos, exploramos a evolução do termo *fake news*, desde seu surgimento até sua manifestação contemporânea como um fenômeno complexo que permeia a agenda pública. Em seguida, dedicamos um capítulo à metodologia adotada, delineando a abordagem e os critérios utilizados na análise. Posteriormente, nos debruçamos sobre a análise dos projetos de lei relacionados ao combate às *fake news*, buscando compreender as estratégias legislativas propostas para lidar com esse desafio crescente. A última parte deste trabalho apresenta os resultados obtidos e promove uma discussão sobre as descobertas. Ao final, oferecemos uma conclusão que sintetiza os principais achados obtidos durante a pesquisa.

2. FAKE NEWS E SUA POLISSEMIA

A origem da expressão que se aproxima do significado de *fake news* teve sua primeira menção registrada no ano de 1574, pela palavra *false*. Naquele contexto, a palavra era empregada para descrever mentiras cruéis, mulheres desonestas, falsas esperanças, palavras vãs, malícias e amizades fingidas (MENDES, 2023). Em 1807, o termo reapareceu no jornal *Impartion Observe* de Richmond, conforme descreve o dicionário *online* Merriam-Webster. Depois, em 1866, reaparece com uma nova menção no jornal *The Detroit Free Press* (MENDES, 2023).

No entanto, somente em 1890, no jornal *Cincinnati Commercial Tribune*, foi encontrada a primeira menção da expressão *fake news*. Nesse contexto, o secretário Brunnell afirmou “que eram falsas as notícias sobre sua pessoa fotografada pelo país” (MENDES, 2023, p. 112). Após 126 anos, o termo reapareceu com ênfase no século 21, ganhando destaque especialmente no contexto político (MENDES, 2023). Assim, a *fake news* não é um termo novo, mas é um fenômeno recente, no qual o elemento inovador está no vasto alcance que adquiriram no século 21, com os avanços tecnológicos da comunicação e da ascensão das redes sociais (AMARAL, 2021).

Desde então, os estudos sobre *fake news* cresceram significativamente e sua definição vem sofrendo alteração. Inicialmente o termo era usado para definir conteúdos como paródias de notícias, sátiras políticas e propagandas de notícias (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017). Hoje em dia, o foco principal recai sobre narrativas falsas ou enganosas que se proliferam nas redes sociais, muitas vezes com objetivos específicos, como atacar, desacreditar informações, difamar agências de notícias e influenciar a percepção da população (MENDONÇA, 2023).

Esse foco atual se deve, especialmente, a partir das eleições dos Estados Unidos de 2016, quando o ex-presidente e candidato naquela eleição, Donald Trump, usou o termo amplamente para se referir a qualquer tipo de notícias negativas sobre ele (MENDES, 2023; MENDONÇA, 2023). Após esse acontecimento houve um aumento crescente no interesse sobre as *fake news*, no ano seguinte, em 2017, as menções sobre *fake news* aumentaram em 365% na internet (MENDES, 2023). Posteriormente, três anos depois, em 2020, o termo voltou a ser um dos mais procurados no Google coincidindo com a primeira onda da pandemia de Covid-19 (NOBREGA, 2023).

O aumento do interesse sobre as *fake news* tem levado a um crescimento dos estudos sobre o tema e a um aprofundamento no entendimento de seu significado e definições. Na literatura existem definições próximas sobre o termo, mas também há divergências, com diferentes pesquisadores criando suas próprias definições com base em suas pesquisas. Assim, a definição exata do termo *fake news* ainda é motivo de debate (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY *et al.* 2022). Mendonça *et al.* (2023, p. 3) aponta “se há um consenso na literatura sobre *fake news* é a inexistência de uma definição única do termo”.

Enquanto alguns defendem a utilização da expressão *fake news*, argumentando que se popularizou na linguagem política e jornalística, outros criticam sua imprecisão quanto a sua utilização (SILVA, 2020). Por isso alguns pesquisadores não utilizam e são contra a expressão, pois consideram genérico e simplista que não abrange todo o fenômeno da desinformação, podendo-se confundir com outros tipos de desinformação. Outra crítica se baseia nos relatos da apropriação da expressão por políticos para atacar oponentes, restringir a liberdade de imprensa e enfraquecer o debate público. Além disso, autores destacam a dualidade das palavras que compõem o termo *fake news*, pois as notícias, por definição, não podem ser falsas, representando uma contradição inerente. Esses motivos servem como argumentos para evitar a utilização desse termo (NÓBREGA, 2023; SILVA, 2020; DERAKHSHAN; WARDLE, 2017).

Por outro lado, há pesquisadores que relacionam a expressão diretamente à desinformação, considerando-a como uma parte do fenômeno da desinformação. Essa abordagem está relacionada, em grande parte, aos fatores políticos associados à produção e disseminação das *fake news*. No qual a dimensão política dessas notícias falsas é significativa, pois são caracterizadas por serem informações deliberadamente falsas ou distorcidas, que podem ter impacto na moldagem da nossa compreensão da realidade, conseguindo influenciar processos eleitorais, moldar nossas crenças, opiniões e comportamentos e por consequência impactar as esferas públicas (ALVES; MACIEL, 2020; FERREIRA *et al.*, 2021; MENDONÇA, 2023).

Para entender as estruturas das *fake news*, Gelfert (2018) ao revisar a literatura, identificou três elementos essenciais recorrentes nas definições: a influência da internet na produção e disseminação de conteúdo; a desconexão do conteúdo noticioso com a realidade; e a intenção deliberada de enganar (GELFER, 2018, *apud* NÓBREGA, 2023). No mesmo sentido, Jordão, Schwaitzer, Godoy *et al.* (2022) realizaram uma análise detalhada do termo

fake news e identificaram seis elementos essenciais que estão presentes nas principais definições na literatura.

No qual a intenção de enganar a audiência aparece como um critério essencial para rotular algo como *fake news*. Além disso, pontuam que alguns estudos exigem motivações específicas, como ganho financeiro ou objetivos ideológicos, por parte das fontes (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY, *et al*, 2022, p. 54; CARVALHO, 2020; MENDONÇA *et al*, 2023). Quanto à estrutura da mensagem, a falta de base factual é identificada como critério primordial. Também é destacada a capacidade de criar falsas crenças ou emoções nos receptores, influenciando sua percepção do mundo.

Os autores também identificam a influência da internet na produção e disseminação, como o uso de plataformas de redes sociais para ampliar o alcance da mensagem. Por isso, alguns afirmam que as *fake news* são um fenômeno eminentemente digital (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY, *et al*, 2022, p. 54; SILVA, 2020; WARDLE; DERAKHSHAN, 2017). Além disso, apontam para a existência de dois efeitos nos receptores das *fake news*. Primeiro, os imediatos como engajamento na internet; e segundo, os efeitos posteriores como mudanças de comportamento do público. Ademais, a semelhança com reportagens jornalísticas é mencionada como um fator que pode conferir credibilidade as *fake news* e que são muito utilizadas (MENDONÇA *et al* 2023; JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY, *et al*, 2022, p. 54).

Esses vários elementos que são encontrados nas *fake news* enfatiza a complexidade da definição e identificação (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY, *et al*, 2023). Por isso o termo *fake news* carece de um significado claro e consistente na literatura, pois é um fenômeno multifacetado e atual, que continuam a adquirir novas dimensões e proporções (SILVA, 2020; HABGOO-COOTE, 2018, apud MENDONÇA *et al* 2023, p. 3).

Desse modo, compreender e debater a definição do termo *fake news* é crucial para um entendimento mais preciso do fenômeno atual da desinformação. A clareza conceitual é fundamental para orientar o desenvolvimento de legislações e políticas eficazes no combate à *fake news*. Sem esse entendimento prévio e preciso do conceito, tentativas de regulamentação podem ser ineficazes ou, em alguns casos, até mesmo intensificar o problema (ALVES; MACIEL, 2020).

Por exemplo, se os responsáveis pela criação das normas, optarem por criarem leis que não definem claramente o fenômeno das *fake news*, isso coloca a obrigações da definição nos aplicadores dessas normas ou seja nas pessoas encarregadas de fazer cumprir as leis, o que pode levar a situações de abuso ou omissão. Por outro lado, se optarem por definir o termo, existiram desafios, pois a definição escolhida pode ser muito abrangente, incluindo situações que não são necessariamente problemáticas, ou pode ser muito restrita, deixando de abordar ações que deveriam ser controladas ou reprimidas (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY *et al.* 2022).

Portanto, a importância de identificar como os legisladores brasileiros definem *fake news* nos seus projetos está ligada ao entendimento de como as leis estão sendo moldadas para lidar com esse problema complexo. Analisar como as definições são estabelecidas pode ajudar a compreender se as propostas legislativas estão equilibradas para lidar com as *fake news* (JORDÃO; SCHWAITZER; GODOY *et al.* 2022).

2.1 Fake news como desinformação

Partindo do entendimento de que as *fake news* representam uma forma de desinformação, é fundamental considerar que a desinformação é, essencialmente, uma forma específica de informação, ou seja, são uma forma de notícia (GELFERT, 2018, *apud* SINTRA, 2019). Ela não se caracteriza apenas pela falsidade ou pela inverdade, mas é uma informação criada com a intenção explícita de desinformar e enganar. Portanto, a desinformação não se limita à mera ausência de fatos precisos, mas inclui a produção ativa e intencional de informações distorcidas, falsas ou manipuladas com o propósito de induzir o erro ou confundir (HAN, 2022, *apud* CANALLI, 2023, p. 85).

Desse modo, quando analisamos as *fake news* como uma forma de desinformação, estamos considerando não apenas a incorreção dos fatos apresentados, mas também a intenção deliberada por trás da criação e divulgação (NÓBREGA, 2023). Por isso, “*fake news* são a disseminação deliberada de desinformação” (SINTRA, 2019, p. 12) que tem o potencial de causar “danos públicos, a processos políticos democráticos, políticas públicas e bens públicos tais como a saúde dos cidadãos, o meio ambiente ou a segurança” (BACHUR, 2021, p. 4). Botei (2017) também enfatiza que as *fake news* podem ser consideradas uma forma de desinformação, pois a sua disseminação e manipulação, que acontece através dos meios de notícias tradicionais e novos, tomaram grande proporção devido a era digital.

Assim, as *fake news* não são apenas publicações postadas online contendo informações falsas, mas são publicações fabricadas ou modificadas que têm um propósito estratégico por trás de sua criação, como a de influenciar a visão do receptor sobre o mundo (DOURADO; GOMES, 2019; RECUERO; GRUZD, 2019; FALLIS, 2015, *apud* SILVA, 2020, p. 150). Wardle e Derakhshan (2017, p. 13) afirmam que as *fake news* são uma forma de desinformação ao apresentar conteúdo falso e a intenção prejudicial. Eles ressaltam que grande parte do debate em torno das *fake news* combina essas duas ideias: informações incorretas (*misinformation*) e desinformação (*disinformation*), no qual a *disinformation* é caracterizada como informação falsa intencional e deliberada, cujo propósito é ativamente desinformar as pessoas.

Lazer *et al* (2018) e Allcott e Gentzkow (2017) destacam que as *fake news* têm o propósito de influenciar a opinião pública. Assim, estão mais ligadas à *disinformation* do que à *misinformation*. Essa distinção se deve ao fato de que elas buscam intencionalmente enganar e ludibriar o público através de informações fabricadas que podem imitar o formato textual do jornalismo para apresentar credibilidade (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017; LAZER *et al*, 2018, *apud* SILVA, 2020, p.148). Wardle e Derakhshan (2017, p. 13) para entenderem mais sobre o fenômeno das *fake news* adotam a ideia de que existe uma desordem da informação ou desordem informacional e apontam para a necessidade de uma compreensão mais ampla da complexidade do fenômeno da desinformação, que não se limita apenas à disseminação de informações falsas, mas também considera a intenção por trás da manipulação dessas informações. Isso envolve a consideração da desordem informacional, que está ligada à qualidade, ao contexto, à narrativa, à intencionalidade do conteúdo veiculado e, principalmente, aos interesses envolvidos na disseminação das *fake news*.

Por isso os autores introduziram uma nova estrutura conceitual para examinar a desordem informacional e entender a intencionalidade por trás da desinformação. A estrutura é formada por: Informação falsa (*misinformation*), desinformação (*disinformation*) e informação maliciosa (*malinformation*). Usando as noções de dano e falsidade, descreveram as diferenças dos três tipos de informação (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

As informações falsas (*misinformation*), ocorre quando informação falsa é compartilhada ou criada sem a intenção de causar dano, não são espalhadas de modo intencional (por exemplo, notícias satíricas entendidas erroneamente como verdadeiras e espalhadas como tal); Desinformação (*disinformation*) é uma informação completamente

falsa, fabricada conscientemente para causar dano a uma pessoa, grupo ou organização, por exemplo, teorias da conspiração, que é deliberadamente compartilhada com a intenção de causar danos, manipular ou influenciar a opinião pública. Neste caso, é quando a pessoa sabe que está compartilhando uma informação falsa e faz isso conscientemente (NÓBREGA, 2023); Informação maliciosa (*malinformation*), corre quando informação genuína é compartilhada com a intenção de causar danos, mas são destinadas a uma pessoa ou organização, permanecendo na esfera privadas, com o interesse de agredir alguém. (RECUERO, 2020; NÓBREGA, 2023).

Os dois primeiros conceitos, na ordem, são chamados de desinformação não intencional e desinformação intencional. Os dois estão principalmente ligados a esforços para influenciar o discurso na esfera pública política, criando percepções falsas e manipulando opiniões. O último conceito está mais associado à esfera privada (RECUERO, 2020).

No próximo capítulo, apresentaremos os tipos de *fake news*, suas características e os mecanismos por trás de sua disseminação. Ao compreender essas nuances, estaremos mais bem equipados para lidar com esse fenômeno e desenvolver estratégias eficazes para enfrentar suas ramificações em nossa era digital.

2.2 Tipos de *fake news*

À medida que navegamos nesse cenário complexo, é fundamental compreender a diversidade de estratégias utilizadas na disseminação de informações enganosas. O estudo realizado por Wardle e Derakhshan (2017) se destacou ao categorizar sete tipos distintos de *fake news*, revelando as várias formas pelas quais a desinformação pode se manifestar. Essas categorias são: sátiras ou paródias, falsa conexão, conteúdo enganoso, contexto falso, conteúdo de impostor, conteúdo manipulado e conteúdos fabricados.

“Sátira ou paródia: sem intenção de causar danos, mas com potencial de enganar; Conteúdo enganoso: usado para enquadrar uma situação ou pessoa; Conteúdo impostor: quando conteúdo genuíno é imitado; Conteúdo fabricado: conteúdo 100% falso, criado com intenção de causar danos; Conexão falsa: quando manchetes, imagens ou legendas não confirmam o conteúdo; Contexto falso: quando conteúdo genuíno é compartilhado com informação contextual falsa; Conteúdo manipulado: quando informação ou imagem genuína é manipulada para enganar. (WARDLE, 2020, apud NÓBREGA, 2023, p. 7)”

Além disso, os autores destacam quais são os enquadramentos desses tipos na desordem informacional. Como *misinformation* são: Conexão falsa e Conteúdo ilusório. Como *disinformation*: Conteúdo falso; Conteúdo Impostor; Conteúdo manipulado; e

Conteúdo Fabricado. Como *malinformation*: (Algum) vazamento; (Algum) assédio; e (Algum) discurso de ódio. Essa classificação é útil para compreender a intencionalidade de cada tipo e pode servir como uma referência valiosa para legisladores que buscam combater o fenômeno das *fake news*.

No mesmo sentido, Tandoc Jr., Lim e Ling (2018), analisaram as múltiplas faces que as *fake news* podem apresentar, apresentaram seis formas. São elas: sátira, paródia, fabricação, manipulação de fotos, publicidade e, por fim, a propaganda (NÓBREGA, 2023, p.5).

“Sátira noticiosa: Onde o termo fake news apareceu inicialmente como uma referência a programas satíricos, que comentavam notícias de forma divertida e exagerada; Paródia de notícia: Se relaciona à primeira, mas não se limita aos comentários satíricos de notícias e aqui se começa a ter a construção de notícias sem base factual em formato que simula os da mídia convencional; Fabricação: Se o humor seria a marca inicial do uso do termo fake news, sua definição logo teria começado a mudar, para cobrir a fabricação de notícias sem base factual a fim de obter ganhos políticos ou econômicos; Manipulação: A manipulação de imagem para criar falsas narrativas; Publicidade: Matérias publicitárias que imitam o formato jornalístico para trazer credibilidade; Propaganda: propaganda política, que busca influenciar a percepção pública por meio de conteúdo supostamente informacional” (MENDONÇA *et al* 2023, p. 3 -5).

Os tipos de *fake news* dos autores se complementam e é possível destacar alguns pontos. A definição dos autores sobre paródias ou sátiras não se limita aos comentários satíricos de notícias, mas aqui se começa a ter a construção de notícias sem base factual em formato que simula os da mídia convencional. No Brasil, o portal Sensacionalista seria um exemplo dessas paródias noticiosas, que satirizam personagens públicos e a mídia tradicional (MENDONÇA *et al*, 2023). Outro ponto é a fabricação de *fake news*, que começa a existir quando há possibilidade de criar renda com elas. Mendonça *et al* (2023) destaca o típico caso dos adolescentes da Macedônia, durante as eleições de 2016 nos EUA, que criaram várias notícias falsas com o objetivo de lucrar.

Para além desses tipos descritos por Tandoc Jr, Lim e Ling (2018) e Wardle e Derakhshan (2017), Mendonça *et al*. (2023) destaca que se faz necessário adicionar mais tipo: a *weaponization*. Nesse caso, as *fake news* são utilizadas como instrumento de ataque, descredibilizando os veículos de mídias tradicionais, as mensagens de opositores políticos, da imprensa e para atacar, transformando-se em “arma” de combate. Essa prática insere o uso das *fake news* no repertório de confrontação do campo política, sendo empregadas como estratégia por vários atores para atacar e descredibilizar os que consideram como adversários (MENDONÇA *et al.*, 2023).

A partir da *weaponization*, as *fake news* ganham uma característica fundamental do fenômeno atual da desinformação, que é a utilização em massa para atacar e desacreditar adversários políticos, mensagens de opositores, os veículos de mídia tradicionais e todo tipo de informação que é entendida como prejudicial. Assim, a *fake news* com ferramentas ou “arma” de ataque são vistas como ferramentas fundamentais para ganhar embates políticos em disputadas discursivas *online* (MENDONÇA *et al.*, 2023)

3. O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*

O aumento expressivo das *fake news* nas sociedades atuais pode ser atribuído a diversos fatores que são interligados. Um desses fatores-chave são os incentivos econômicos presentes na disseminação de informações falsas. No qual, o ambiente digital oferece uma estrutura em que a geração de receita acontece por meio da divulgação de conteúdo na internet e plataformas de publicidade, como o Google AdSense ou Facebook Ads, que oferecem oportunidades de monetização desses conteúdos baseadas nas visualizações e interações online (MENDONÇA *et al* 2023; CARVALHO, 2020).

Assim, esse modelo de monetização cria um ambiente propício para a produção e disseminação de *fake news*, pois os criadores de conteúdo, muitas vezes, são incentivados financeiramente a criar conteúdo que têm maior probabilidade de atrair a atenção do público, gerando mais visualizações e, por conseguinte, mais receita. Independentemente da veracidade ou qualidade da notícia. Essa dinâmica de recompensar financeiramente estimula a produção de conteúdos sensacionalista ou de baixa qualidade contribuindo para o aumento das *fake news* (MENDONÇA, 2023; CARVALHO, 2020).

Desse modo, a criação e disseminação das *fake news* pode ser entendido como uma consequência do modelo predominante de negócios na internet, onde a busca por audiência é a prioridade muitas vezes ignorando princípios éticos e a qualidade da informação. Isso acontece porque:

“No mercado de jornais e demais veículos de comunicação, há uma espécie de jogo de forças entre os incentivos gerados, de um lado, pela importância de se manter uma reputação elevada e, de outro, pela necessidade de ultrapassar concorrentes e obter mais audiência. Por isso, a depender do contexto e do momento histórico, um desses incentivos pode se impor sobre o outro, gerando desequilíbrios e impulsionando o recurso a conteúdos de qualidade duvidosa e, em particular, a publicação de notícias falsas” (CARVALHO, 2020, p. 177).

Um exemplo seria o caso que aconteceu no Brasil, em 2017, onde foi espalhado a *fake news* de que as da Rede Globo exibiram o primeiro beijo gay infantil da televisão brasileira. Essa informação falsa foi compartilhada cerca de 400 mil vezes em poucos dias, e foi impulsionada por páginas como a News Atual e a Sociedade Oculta, de acordo com dados do Monitor do Debate Político no Meio Digital⁸. Nesses casos, o principal objetivo era a geração

⁸ O “Monitor do debate político no meio digital” é um projeto de pesquisa realizado desde 2016 pelo Grupo de Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPOPAI). O projeto investiga a polarização do debate político por meio de pesquisas de opinião e da análise do conteúdo político de abrangência nacional que circula nas quatro maiores plataformas de redes sociais: Instagram, Twitter, YouTube e Facebook.

de lucro por meio de visualização, audiência e na remuneração obtida como contrapartida pela exibição de anúncios. Outro caso foi do site Pens Brasil que, de acordo com estimativas divulgadas pela Folha de S. Paulo, o portal rendeu ao proprietário entre R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00, com audiência gerada por notícias falsas (CARVALHO, 2020, p. 185)

Vale ressaltar que os incentivos econômicos não surgiram com a internet. Temos o famoso episódio da TV brasileira, onde o programa “Domingo Legal” apresentado por Gugu Liberato, exibiu uma entrevista forjada com integrantes da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) para gerar mais audiência e conseguir ultrapassar a emissora da Globo (CARVALHO, 2020, p. 177 - 178).

Outro fator relacionado ao fenômeno da *fake news* destacado na literatura são os interesses políticos que muitas vezes incentivam a propagação de informações falsas para ganhar vantagens em contextos políticos polarizados ou sociais específicos (MENDONÇA *et al*, 2023; CARVALHO, 2020; SINTRA, 2019). Por interesses políticos, as *fake news* se tornaram ferramentas fundamentais para influenciar a opinião pública e para embates nas redes, fazendo parte do repertório de confrontação. Sendo utilizadas para enganar, consumir e compartilhar conteúdos com o intuito de fortalecer uma narrativa específica, minar a narrativa dos oponentes e atacar adversários políticos (ALVES; MACIEL, 2020; CARVALHO, 2020; MENDONÇA *et al*, 2023).

Mendonça *et al*. (2023, p. 21) afirma que a disseminação da *fake news* não é apenas um problema de comunicação ou falta de conhecimento, mas sim um fenômeno político que não é algo atual. Ao longo da história da humanidade “as conspirações e mentiras circularam entre todas as classes sociais, sendo parte indissociável dos governos de reis, imperadores, democratas e ditadores, ou seja, a desinformação sempre foi usada como tática política” (WUNSCH; FERREIRA, 2022, p. 479). As *fake news* como teorias da conspiração reforçam a ideia de que a desinformação é utilizada como arma política para atacar instituições fundamentais, perpetrar grandes fraudes e restringir direitos e liberdades individuais. No qual:

“As teorias conspiratórias são essencialmente políticas à medida que lidam diretamente com uma questão de poder. Elas funcionam como alicerces e instrumentos cognitivos e intersubjetivos para a justificação da defesa e da adesão a narrativas sobre fatos improváveis, inverossímeis e inverídicos” (MENDONÇA *et al*, 2023 p. 21).

Um exemplo recente foi durante a pandemia do COVID- 19 no qual as teorias da conspiração desempenharam um papel fundamental no contexto do comportamento anti-vacina e na propagação de informações falsas no Brasil (MENDONÇA *et al*, 2023, p.22). Nesse contexto, as *fake news* foram utilizadas como forma de convencer e fortalecer uma posição dentro de um cenário de conflito polarizado nas redes sociais. Se tornando uma forma de engajamento de ideias sendo consumidas, produzidas e compartilhadas com o objetivo de reforçar uma narrativa específica ou enfraquecer a narrativa adversária (ALVES; MACIEL, 2020; CARVALHO, 2020).

Nesse cenário, as *fake news* podem ser aceitas não necessariamente por serem verdadeiras, mas por fazerem sentido dentro de uma lógica mais ampla ou porque as consequências práticas são aceitáveis. Assim, as pessoas não se preocupam tanto com a veracidade dos fatos ou a confiabilidade da fonte, mas sim se a notícia favorece sua posição dentro desse ambiente polarizado (ALVES; MACIEL, 2020, p 153). Isso ocorre porque as pessoas tendem a pensar nas consequências. Se a verdade é vista como relativa e quase tudo pode ser considerado falso, algumas pessoas podem achar aceitável compartilhar informações incorretas se acreditarem que as consequências de não compartilhá-las forem piores. Desse modo, a propagação de informações falsas pode ser considerada aceitável se isso significar ganhar vantagem sobre adversários ou inimigos políticos (MENDONÇA *et al*, 2023; SILVA, 2020).

Nesse contexto, se apresenta o fenômeno contemporâneo da desinformação, que tem um aspecto novo: a aceitação e propagação das *fake news* nem sempre estão ligadas à crença na veracidade dos fatos, mas sim ao encaixe dessas narrativas em contextos coerentes os indivíduos, ou à o resultado prático da propagação é desejado (MENDONÇA, 2023; SILVA, 2020). Ademais, as *fake news* estão estreitamente associadas ao discurso de ódio, caracterizado pela estigmatização de um indivíduo ou de um grupo identificável de pessoas. Esse estigma pode resultar em insulto, perseguição ou privação de direitos e, conseqüentemente, podem ser utilizadas para obter vantagens políticas (BRAGA, 2018, p. 210 *apud* WUNSCH; FERREIRA, 2022, p. 483)

Outro fator fundamental que se interliga aos incentivos econômicos e os interesses políticos é a estrutura das redes sociais. Com a transformação da comunicação para uma rede descentralizada permitindo que qualquer pessoa publique e compartilhe informações através das plataformas de redes sociais, se reduziu a dependência das pessoas em relação aos meios

de comunicação tradicionais e se abriu um espaço para a disseminação rápida e viral de informações, sejam elas verdadeiras ou falsas (MENDONÇA *et al*, 2023; CARVALHO, 2020; SOUSA; MACIEL, 2020).

Com a ascensão das redes sociais o problema da desinformação se tornou um problema público sério que tem impactos significativos na vida cotidiana de várias pessoas. Por isso, Amaral (2021), destaca que o fator inovador das *fake news* reside no vasto alcance que notícias falsas podem alcançar por meio das redes sociais, e por isso o poder de disseminação de informação explodiu e, conseqüentemente, o das *fake news* também. Este período que estamos vivendo é chamado de “poluição informacional” em escala global (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

Além disso, vale destacar que empresas como Google e Facebook, que são as principais intermediárias da informação na internet, por onde as *fake news* se proliferam de forma assustadoramente rápida, detêm um poder muito grande devido à sua influência no cenário digital o que tem impactado a criação de legislações que visam regulamentar e responsabilizar os provedores de internet (MENDONÇA *et al*, 2023).

Por exemplo, na semana de votação do PL 2360/2020, durante três dias, o Google apresentou em sua página inicial, links como: “Saiba como o PL 2360 pode forçar o Google a financiar notícias falsas”. No Instagram não foi diferente, os anúncios patrocinados pelo Google diziam: “Veja como isso pode prejudicá-lo - um projeto de lei pode tornar mais difícil encontrar notícias relevantes” e no Facebook, os anúncios de página inteira foram publicados, afirmando: “O projeto de lei contra notícias falsas deve combater a desinformação, não deve afetar o restaurante no seu bairro” (MELLO, 2022).

Enquanto isso, essas empresas têm visto um aumento significativo no faturamento com publicidade online, enquanto os jornais e mídias tradicionais enfrentam uma diminuição drástica nas receitas de anúncios. Isso levou a uma redução nos investimentos destinados à produção de conteúdo de qualidade, uma vez que os novos intermediários focam mais na tecnologia, na coleta de dados e na venda de anúncios do que na produção jornalística (CARVALHO, 2020, p. 180). Carvalho (2020, p. 180) citando Jonathan Taplin (2017, p. 161), afirma:

“Esta é a publicidade programática, [...] que agora domina a publicidade na Internet. Em primeiro lugar, ela prejudica o conteúdo de qualidade, porque o anunciante não está interessado no conteúdo do site. O seu único interesse é alcançar o usuário. Portanto, não há diferenciação entre o NYTimes.com e um site pornográfico. O

New York Times investe milhões de dólares em seu conteúdo e espera receber taxas de anúncios premium com base no ‘ambiente’ de qualidade em que esses anúncios serão apresentados. Mas a publicidade programática destrói toda essa proposição de valor” (TAPLIN, 2017, p 161 apud CARVALHO, 2020, p. 180).

Essa mudança no cenário da publicidade contribui para o declínio na qualidade do conteúdo, já que os incentivos financeiros para a criação de conteúdo de alta qualidade diminuíram, enquanto o foco se deslocou para atingir públicos-alvo específicos de maneira automatizada, muitas vezes sem considerar o contexto ou a reputação do conteúdo em que os anúncios são exibidos (CARVALHO, 2020; SINTRA, 2019). Pois os algoritmos e sistemas de recomendação dessas plataformas tendem a privilegiar o engajamento do usuário em detrimento da precisão das informações. Essa dinâmica pode contribuir significativamente para a disseminação da desinformação.

Essa questão levanta preocupações relevantes sobre a responsabilidade das grandes plataformas digitais na propagação da desinformação e como seus algoritmos podem inadvertidamente favorecer conteúdos sensacionalistas em detrimento da precisão e veracidade das informações compartilhadas. Para Cafeo (2021, p. 15), a desinformação no ambiente digital é potencializada pelo uso de algoritmos e personalização, resultando em mensagens de amplo alcance e rápida propagação, afetando os usuários em várias esferas. Especialmente o contexto eleitoral, no qual a desinformação tem sido utilizada como estratégia de mobilização política e distorção do debate público, comprometendo a credibilidade das instituições democráticas, do processo eleitoral e dos candidatos.

Por esses fatos, a disseminação de *fake news* é um problema estrutural, não sendo um problema isolado, mas um fenômeno sistêmico, que envolve diferentes atores sociais e do Estado, passando pelas empresas de tecnologia e a própria imprensa (SILVA; 2020). Isso acontece, pois, a internet e os smartphones revolucionaram a forma como as pessoas se conectam e acessam informações, tornando o acesso à internet mais amplo e acessível em escala global (SOUSA; MACIEL, 2020; MENDONÇA *et al*, 2023). Plataformas como WhatsApp, Facebook, Instagram, Twitter e outras redes sociais desempenham um papel crucial na disseminação de *fake news* devido à sua capacidade de facilitar o processo de criação, compartilhamento e propagação instantânea de conteúdo para uma ampla audiência (SOUSA; MACIEL, 2020; MENDONÇA *et al*, 2023).

Além disso, as plataformas também funcionam de uma forma diferente, pois são unidirecionais e verticalizadas, ou seja, é marcada por um modelo de “todos para todos” no

qual qualquer um pode produzir e compartilhar o que quiser, de quem quiser (SOUSA; MACIEL, 2020). Esse formato gera um fenômeno da “sobrecarga de informação” (*information overload*), no qual somos bombardeados a todo momento por informações que não passam mais pelos filtros tradicionais, e a quantidade de informações que uma pessoa recebe excede sua capacidade de processá-las. Isso pode levar à aceitação de informações de qualidade duvidosa ou à propagação de desinformação, já que é muito difícil discernir a verdade no meio de uma infinidade de conteúdo (MENDONÇA *et al.*, 2023).

Ademais, diferentemente dos meios tradicionais de informação, como os jornais, rádio e a televisão, funcionam com base em um compromisso com procedimentos editoriais, bem como, o código de ética e leis específicas, como a Lei federal nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito à resposta de pessoa ofendida por matéria divulgada em veículo de comunicação social, que garantem um mínimo de integridade de informação e comunicação (SOUSA; MACIEL, 2020). Porém, as novas plataformas online e as redes sociais não dispõem disso, e a divulgação de notícias na internet não possui o mesmo compromisso e carece de regulamentação.

Por consequência, é perceptível que as plataformas online não inventaram o fenômeno da desinformação, mas criaram um ambiente propício para que houvesse uma difusão nunca antes vista (SOUSA; MACIEL, 2020; WARDLE; DERAKHSHAN, 2017; SINTRA, 2019; RECUERO, 2020; CARVALHO, 2020). Além disso, a estrutura atual das redes sociais transformou-se em espaços de discussão social onde a polarização e o extremismo se tornaram marcantes (CARVALHO, 2020). Esses fatores facilitam a disseminação da *fake news* e estimulam a criam os filtros de bolha que são um resultado direto dos feeds de notícias influenciados por algoritmos, os quais fornecem resultados de pesquisa personalizados e restritos. Isso transforma a pesquisa em uma experiência altamente direcionada.

Outro ponto que intensifica essa polarização são as Câmaras de ecos. Baines, Ittefaq e Abwao (2021, p. 2, trad. nossa) definem *câmaras de eco*, um conceito já estabelecido na teoria das comunicações:

“Câmaras de eco frequentemente aparecem em plataformas de mídia social em que indivíduos se reúnem e são cercados por pessoas de pensamento parecido em termos de orientação política e ideológica. Essas plataformas permitem que indivíduos tenham mais controle a sua exposição a informações, aumentam informação que reafirma opiniões e criam polarização em certos tópicos de saúde como vacinas.”

Desse modo, as câmaras de eco levam as pessoas a serem expostas exclusivamente a opiniões e ideias que se alinham com suas próprias visões de mundo. Os filtros de bolha e as Câmaras de eco são consideravelmente influenciados pela fragmentação algorítmica, que altera os resultados dos mecanismos de busca, distorce os resultados das enquetes e pesquisas, além de impulsionar determinadas mensagens nas redes sociais com objetivos eleitorais ou de propaganda. Essa influência intensifica ainda mais a propagação de pontos de vista unilaterais e a disseminação de desinformação (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017)

Também se destaca o uso de *bots*, que são sistemas autônomos que imitam o comportamento humano na disseminação de informações, também desempenha um papel na amplificação da desinformação e promovendo a polarização (RECUERO, 2020). Os *bots* são uma criação da economia da informação que envolve a coleta massiva de dados e a criação de perfis robotizados. Essa abordagem torna possível direcionar informações para diversos fins, incluindo a disseminação de desinformação com fins políticos (SOUSA e MACIEL, 2020). Uma das principais consequências desse fenômeno nas mídias sociais é o chamado “efeito de falso consenso” (RECUERO, 2020, p. 385 apud SOON; GOH, 2018). Esse efeito está relacionado à tendência das pessoas de acreditarem em discursos que aparentam ter o apoio da maioria, mas, na realidade, é um consenso inexistente (RECUERO, 2020).

Portanto, de acordo com esses fatores, o uso crescente de novas tecnologias para espalhar desinformação representa uma nova e significativa preocupação para as instituições democráticas. Pois a disseminação de notícias falsas tem sido empregada para intensificar discursos radicais, principalmente por governos autoritários. Essas práticas são utilizadas como ferramentas para impulsionar campanhas políticas, defender interesses próprios ou difamar oponentes. Isso levanta dúvidas sobre a legitimidade e a justiça dos processos eleitorais, questionando sua verdadeira natureza democrática.

3.1 Fake news na agenda pública

O fenômeno das *fake news* representa um crescente problema social e político, constituindo uma ameaça à democracia ao promoverem a desinformação entre a população, ao estimular ataques ao sistema de justiça e ao sistema eleitoral, afetando o pleno exercício dos direitos políticos, das instituições e da realização de eleições livres e justas (AMARAL, 2021; WUNSCH; FERREIRA, 2022, p. 473-479).

O que é potencializado em uma sociedade altamente digitalizada, como o Brasil, que está entre os maiores consumidores de redes sociais do mundo, ocupando o terceiro lugar, conforme levantamento da Comscore⁹. Segundo o PNAD 2022¹⁰, 90,0% dos domicílios no Brasil têm acesso à internet e estatísticas revelam que cerca de 110 milhões de brasileiros foram expostos a notícias falsas sobre a pandemia e a COVID-19 (SILVA; VAZ *et al.*, 2022).

Além disso, a pesquisa Panorama Político 2023 do Senado Federal brasileiro revela que aproximadamente 76% da população foi exposta a informações potencialmente falsas sobre política no segundo semestre de 2022. Essa mesma pesquisa constatou que 89% dos entrevistados se depararam com notícias sobre política que consideravam ser falsas em redes sociais. Entre os usuários de aplicativos de mensagens, como WhatsApp e Telegram, 67% acreditam ter recebido conteúdo falso, enquanto 83% identificaram esse tipo de informação em outras plataformas, como Facebook, Instagram e Youtube.

Esses dados evidenciam a preocupante manipulação da informação pública pelas *fake news*, uma vez que é por meio da informação pública que formamos nossas opiniões. Nesse sentido, a qualidade do debate público é prejudicada pelo modo como as redes sociais são construídas já que os algoritmos dessas plataformas tendem a promover o agrupamento de pessoas com interesses semelhantes, o que resulta no isolamento das pessoas em bolhas, segregando-as do contraditório (WUNSCH; FERREIRA, 2022, p. 482).

Se destaca também que as *fake news* exercem um impacto significativo nas políticas públicas e na estrutura do estado, conforme destacado na Cartilha¹¹ elaborada por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Essas notícias falsas têm o potencial de desmobilizar a sociedade, levando à resistência ou à não adesão a políticas públicas, como observado no movimento anti-vacinação, prejudicando, assim, as campanhas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, as *fake news* podem incentivar a adesão a práticas sem base científica, como foi o caso da promoção do tratamento precoce contra a COVID-19. Adicionalmente, elas exercem um impacto financeiro direto sobre o orçamento público e nas despesas do

⁹ Levantamento da Comcore Brasil sobre tendências de Social Media em 2023. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>>.

¹⁰ Govbr. 2022. 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>>. Acessado em 12/12/2023.

¹¹ Com o objetivo de responder à pergunta “o que acontece quando as fake news saem das redes sociais e impactam as nossas vidas?”, pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) lançaram uma cartilha com mapeamentos dessas influências.

Estado. Durante a Pandemia, recursos substanciais foram direcionados para promover o uso de medicamentos sem eficácia comprovada, como o chamado “Kit covid”, custando aos cofres públicos R\$ 126,5 milhões. Isso incluiu esforços para mobilizar a estrutura estatal, como o lançamento do aplicativo “TrateCOV”, que prescrevia tais medicamentos (SILVA; VAZ *et al*, 2022).

Desse modo, o tema das *fake news* vem se estabelecendo como uma agenda pública relevante, ocupando um espaço cada vez maior na agenda política. Isso é especialmente evidente em nossa sociedade altamente interconectada, na qual a opinião pública desempenha um papel significativo no funcionamento das instituições estatais (JORDÃO, 2022). Por isso, órgãos públicos, como o Senado, o TSE e o STF, têm reconhecido a desinformação como um problema de relevância pública, capaz de influenciar profundamente o debate público e, por consequência, as decisões políticas. Essas instituições têm debatido ativamente a implementação de mecanismos legais para conter a disseminação da desinformação, especialmente nos ambientes digitais (SILVA, 2020; OSÓRIO, 2022)."

Por exemplo, em 2019, o Senado Federal criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News* e as Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) realizaram duas audiências públicas, abordando a influência das notícias falsas na sociedade. Adicionalmente, em julho de 2019, foi lançada uma campanha institucional contra a propagação de *fake news*, com o slogan: “Notícia falsa se combate com boa informação” (SILVA, 2020).

Estas ações destacam o compromisso do Congresso Nacional em abordar a questão das *fake news* como uma demanda social (SILVA, 2020). Outra instituição que tem se empenhado no combate à desinformação, como é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), uma vez que percebeu que a disseminação massiva de desinformação pela internet tem impactado as eleições, resultando em diversos efeitos prejudiciais. Isso inclui:

“Reduzir a participação política; gerar na população um sentimento de desconfiança em relação aos organismos responsáveis por conduzir as eleições e à legitimidade do processo eleitoral; potencializar a polarização social; prejudicar injustamente reputações de atores políticos e agentes públicos; marginalizar grupos minoritários; manipular eleitores; e estimular o extremismo e a violência” (OSÓRIO, 2022, p.10).

Por isso, em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anunciou a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições¹², com o objetivo de monitorar

¹² O Conselho Consultivo é constituído por 14 integrantes. Nele, há representantes da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do

preventivamente os usuários na rede, a fim de conter a disseminação de *fake news*. Concentra-se no desenvolvimento de pesquisas e na proposição de ações e políticas públicas (ALVES; MACIEL, 2020).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD). Esse programa foi desenvolvido para combater práticas que minam a confiança das pessoas no Supremo, distorcem ou alteram o significado das decisões e ameaçam direitos fundamentais e a estabilidade democrática. Por sua vez, em 2022, o TSE instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação¹³, que representa a continuidade e o aprimoramento dos esforços do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para reduzir os efeitos nocivos da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral, entre outros pontos. O Programa tem como objetivo combater a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em suas diferentes fases, a partir de uma abordagem sistêmica, multidisciplinar e multissetorial. Visando garantir que o processo eleitoral transcorra de forma legítima e democrática (OSÓRIO, 2022).

Jordão, Schwaitzer, Godoy *et al.* (2022) salienta que o enfrentamento das *fake news* pelas instituições estatais continua sendo uma questão em aberto. Isso não apenas para os formuladores de políticas públicas, que buscam desenvolver ferramentas para combater esse fenômeno, mas também para os pesquisadores interessados em compreender como essas notícias falsas afetam as instituições e quais medidas estão sendo adotadas para lidar com elas.

A seguir, descreve-se a metodologia de pesquisa utilizada para o levantamento de informações sobre a produção legislativa na Câmara dos Deputados referente às *fake news*.

Ministério da Ciência e Tecnologia, entre outros órgãos públicos, e da sociedade civil. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-redes-sociais-e-aplicativos-debatem-acoes-contrafake-news>. Acessado em 18 de dezembro de 2023

¹³ TSE disponibiliza o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/tse-disponibiliza-o-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao>. Acessado em 18 de dezembro de 2023

4. METODOLOGIA

Nesta seção da monografia, será detalhado o método utilizado para coletar e analisar dados sobre a produção legislativa na Câmara dos Deputados referente às *fake news*. A escolha foi pela pesquisa qualitativa, utilizando, como fonte primária, projetos de lei de autoria dos deputados federais relacionados à temática.

A primeira etapa envolveu uma busca manual nos sistemas de dados abertos da Câmara dos Deputados por proposições relacionadas ao termo *fake news* que foram apresentadas em 2020 que ainda estão em trâmite. A busca foi feita pelo próprio sistema de busca do site da Câmara. O marco temporal escolhido foi 2020 porque houve um considerável aumento na produção legislativa voltada ao combate as *fake news* nesse período, com a maioria dos projetos de lei relacionados as *fake news* em tramitação na Câmara dos Deputados em 2023 sendo os de 2020.

Pelos dados obtidos, foram encontradas 43 propostas legislativas que ainda estão em trâmite: 39 Projetos de Lei (PL); 1 parecer do relator; 2 Requerimentos de Urgência; e 1 voto em separado. Esta análise se concentrou especificamente nos projetos de leis.

A partir dos projetos obtidos na coleta de dados, foi aplicado um critério qualitativo, focado no conteúdo das proposições. No qual foi realizada uma análise para excluir propostas que mencionavam *fake news* sem tratar substancialmente do tema, pois em muitos casos, a expressão *fake news* eram utilizadas meramente na justificativa para embasar propostas que tratavam de assuntos não relacionados as *fake news*. Esse critério foi aplicado a partir da ementa e indexação, se o projeto não continha o termo *fake news* em nenhuma das duas, era descartado. Por exemplo: O PL 5649/2020, que busca instituir a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a covid-19, ou o PL 4262/2020, que foca na terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista, usavam o termo *fake news* em sua justificativa para contextualização, mas não se dedicam ao combate à desinformação, não contribuindo, portanto, para responder à questão de pesquisa.

Esses procedimentos resultaram em um conjunto final de 22 projetos de lei, representando todas as propostas que buscavam estabelecer ou alterar atos normativos relacionados as *fake news*. O texto integral dos projetos foi submetido a uma análise qualitativa, visando identificar se os projetos de lei definem o significado de *fake news*. Essa análise concentrou-se na busca por estruturas nas quais a expressão *fake news*, notícias falsas

ou desinformação eram seguidas pela descrição de seus elementos constituintes. A análise compreendeu não apenas o texto normativo, mas também as justificativas dos autores para a proposição. Depois, avançamos para uma análise das semelhanças e diferenças encontradas nas definições de *fake news* nos projetos.

Em seguida, relacionamos os conceitos de *fake news* identificados nos projetos com a literatura e com a desordem informacional de Wardle e Derakhshan (2017) que é formada por: Informação falsa (*misinformation*), desinformação (*disinformation*) e informação maliciosa (*malinformation*).

Posteriormente, foram determinados os âmbitos de atuação abordados pelos projetos de lei, levando em consideração o principal objetivo de cada proposição. Esse objetivo era corroborado pelo termo de indexação correspondente. Por exemplo, um projeto foi categorizado no âmbito da Administração Pública, procurava-se na indexação o termo que validasse essa abordagem. Desse modo, a identificação das áreas de atuação de cada projeto foi realizada por meio da leitura integral dos projetos, compreendendo o propósito central e encontrando na indexação termos análogos aos âmbito de atuação. É relevante destacar que em um único projeto pode ter mais de um campo. Por exemplo, o PL 2844/2020 que estabelecia normas para a Administração Pública e Privada, assim ficando no campo de atuação da administração pública e privada, ou o PL 693/2020 que estabelece normas para a saúde pública e para a responsabilização da conduta das autoridades públicas, ficando no campo de atuação da saúde pública e da responsabilização de indivíduos.

Para a presente análise, com intuito de promover uma visão geral dos projetos, foi esquematizado quadro ilustrativo que expõe se existe ou não uma definição dada ao termo *fake news* nos projetos, resumo do projeto e âmbito de atuação. Por fim, foram identificadas as medidas propostas nos projetos para combater as *fake news* de acordo com seus âmbito de atuação. Essas medidas abrangeram uma ampla gama de ações, desde a tipificação como crime, aplicação de multas ou sanções, proibição de patrocínio e propagação, regulação e responsabilização dos provedores de aplicação de internet, entre outras.

A escolha da coleta de dados por meio de estudos qualitativos, especificamente a Pesquisa e Análise Documental, foi adotada neste estudo devido à sua versatilidade e adequação aos objetivos estabelecidos. No contexto desse trabalho, que se concentra na análise de projetos de lei e seu conteúdo, a análise documental se destaca como uma ferramenta valiosa. Essa abordagem permite uma imersão detalhada no campo de estudo ao

analisar minuciosamente documentos relevantes. Os documentos, sendo fontes confiáveis e ricas de evidências, fornecem uma base sólida para a pesquisa, contribuindo para uma compreensão aprofundada do objeto de estudo (KRIPKA, *et al.*, 2015; GODOY, 1995).

A análise documental também oferece flexibilidade, permitindo que os pesquisadores revisitem os documentos repetidamente, o que pode proporcionar uma compreensão mais completa e detalhada ao longo do processo de pesquisa. Além disso, essa técnica não apenas é útil por si só, mas também pode servir para confirmar, validar ou complementar informações coletadas por meio de outras técnicas de coleta de dados utilizadas no estudo. Sua capacidade de aprimorar e enriquecer os dados obtidos de outras fontes torna-a uma ferramenta complementar e fundamental na investigação de questões complexas, como a análise de projetos de lei e seu contexto. (KRIPKA *et al.*, 2015; GODOY, 1995).

Uma vantagem adicional é que os documentos não são reativos, o que significa que as informações podem ser obtidas ao longo de períodos prolongados, minimizando o risco de mudanças no comportamento das pessoas que poderiam afetar os dados (KRIPKA *et al.*, 2015; GODOY, 1995). Além disso, a pesquisa documental é apropriada quando se deseja investigar fenômenos que ocorreram ao longo do tempo, permitindo a criação de uma linha do tempo para entender os eventos. Também é apropriada quando o interesse é analisar o problema a partir da própria expressão ou linguagem dos sujeitos envolvidos, como em trabalhos acadêmicos, diários, cartas, projetos de lei e outros documentos escritos (KRIPKA *et al.*, 2015).

5. ANÁLISE

Em dezembro de 2023, a pesquisa pelo termo *fake news* na busca por proposições legislativas no site da Câmara dos Deputados, estipulando o ano de busca em 2020, reportou 39 projetos de lei. A partir do critério qualitativo aplicado para excluir propostas que mencionaram as *fake news* sem abordar substancialmente o tema, excluindo aquelas que não traziam o termo na ementa e indexação, 17 projetos não se enquadraram nesse critério, totalizando, assim, 22 projetos que foram triados e enquadrados em 12 âmbitos de atuação, sendo: Conforme mostrado no quadro 1.

Quadro 1. Projetos de lei sobre *fake news* apresentados em 2020

Projeto de lei	Define <i>fake news</i> ?	Âmbito de atuação
PL 2389/2020	Define com disseminação de notícias falsas ou boatos nas redes sociais	Pandemia
PL 1941/2020	Define como ação dolosa e consciente para desinformar.	Pandemia / Calamidade pública
PL 4027/2020	Não define <i>fake news</i>	Administração Pública
PL 1258/2020	Não define <i>fake news</i>	Calamidade pública / Estado de defesa /
PL 2844/2020	Não define <i>fake news</i>	Administração pública / Empresas privadas / Responsabilização de indivíduos
PL 1416/2020	Não define <i>fake news</i>	Administração pública / Responsabilização de indivíduos
PL 3307/2020	Não define <i>fake news</i>	Responsabilização
PL 517/2020	Não define <i>fake news</i>	Atividade jornalística
PL 4096/2020	Define como histórias falsas que passam por notícias jornalísticas	Crime contra a honra
PL 3221/2020	Não define <i>fake news</i>	Administração pública
PL 3306/2020	Não define <i>fake news</i>	Administração pública
PL 3222/2020	Não define <i>fake news</i>	Administração pública / Administração Privada
PL 3144/2020	Define <i>fake news</i> como desinformação	Provedores de aplicações de internet / Educação

Projeto de lei	Define <i>fake news</i> ?	Âmbito de atuação
PL 4046/2020	Não define <i>fake news</i>	Crime contra a honra
PL 3029/2020	Não define <i>fake news</i>	Provedores de aplicações de internet
PL 1394/2020	Não define <i>fake news</i>	Saúde Pública / Segurança Pública
PL 4260/2020	Não define <i>fake news</i>	Contexto Eleitoral
PL 3063/2020	Não define <i>fake news</i>	Provedores de aplicações de internet / Administração Pública
PL 693/2020	Não define <i>fake news</i>	Administração Pública / Provedores de aplicações de internet / Responsabilização de indivíduos / Saúde Pública / Pandemia
PL 3627/2020	Não define <i>fake news</i>	Provedores de aplicações de internet / Crime contra a honra
PL 1596/2020	Não define <i>fake news</i>	Contexto Eleitoral
PL 2630/2020	Não define <i>fake news</i>	Provedores de aplicações de internet / Administração Pública

Fonte: elaboração própria, com dados da Câmara dos Deputados de dezembro de 2023.

5.1 Análise dos conceitos de *fake news*

Nos 22 projetos analisados apenas 4 trazem uma definição do termo *fake news*, isso representa 18% dos projetos de lei analisados. Eles são:

1. PL 3144/2020: Define desinformação como conteúdo falso ou enganoso que pode enganar o receptor, visando obter vantagens, causar danos coletivos, influenciar eleições, comprometer serviços públicos ou afetar a saúde individual ou coletiva.
2. PL 4096/2020: Considera *fake news* como histórias falsas que se passam por notícias jornalísticas, disseminadas online ou por outras mídias. Essas *fake news* correspondem a uma espécie de "imprensa marrom" (ou *yellow journalism*), intencionalmente veiculando conteúdos falsos, geralmente com o objetivo de obter vantagens financeiras, políticas ou influenciar posicionamentos políticos.
3. PL 1941/2020: Descreve *fake news* como uma ação dolosa e consciente, planejada para desinformar ou alienar receptores por meio de notícias veiculadas nas redes sociais e na mídia de massa, retratando uma realidade distorcida dos fatos.

4. PL 2389/2020: Identifica *fake news* como a disseminação de notícias falsas ou boatos nas redes sociais, com o intuito de espalhar ódio e prejudicar o combate ao coronavírus.

Os 4 projetos que trazem uma definição de *fake news* apresentam elementos essenciais, estando de acordo com a literatura acadêmica. Todos os PLs concordam que as *fake news* são baseadas em informações falsas ou distorcidas dos fatos, descrevendo uma realidade que não corresponde à realidade, e mencionam a intenção de enganar o receptor, induzindo a acreditar em informações falsas. Há também uma preocupação com o impacto coletivo ou individual que as *fake news* podem causar, seja prejudicando serviços públicos, afetando a saúde, influenciando eleições ou posicionamentos políticos. Todos também reconhecem que as *fake news* são disseminadas online ou por outras formas de mídia. Além disso, mencionam as intenções por trás como obter vantagens financeiras, políticas, influenciar posicionamentos políticos, prejudicar o combate ao coronavírus ou afetar a opinião pública

No entanto, os projetos não avançam para uma definição mais abrangente de *fake news*, como as descritas na literatura, por exemplo, não abordam os diferentes tipos de *fake news* como os 7 tipos descritos por Wardle e Derakhshan (2017); não apresentam os principais incentivos da criação das *fake news*, como a estrutura das redes sociais, incentivos econômicos como a monetização de conteúdo online de forma explícita. Mas de certa forma apresentam os incentivos políticos como: “influenciar eleições, comprometer serviços públicos, obter vantagens políticas ou influenciar posicionamentos políticos”.

Além disso, apresentam a falsidade de conteúdos como questão central, mas não apresentam o que poderia se enquadrar nessa categoria ou como seria a classificação dessas notícias em *fake news*. Ressalta-se o PL 3144/2020 que apresenta o que não pode ser considerado desinformação e o PL 4096/2020 que apresenta *fake news* como uma "imprensa marrom" (ou *yellow journalism*), podendo-se aferir que as *fake news* apenas seriam notícias que mimetizam notícias jornalísticas.

A diferença principal entre as definições nos projetos se concentra na extensão das consequências (desde danos coletivos, influência em eleições, até impactos na saúde pública), e nos propósitos específicos (financeiros, políticos, impacto no combate a doenças). Todos eles tentam abordar diferentes aspectos das *fake news*, refletindo a complexidade e os desafios em definir e regulamentar esse fenômeno.

Quanto à intencionalidade por trás das *fake news*, os projetos destacam a intenção de obter vantagens financeiras, políticas ou eleitorais, além da intenção de enganar o público, desinformar e alienar os receptores. Essa perspectiva está alinhada com o que a literatura acadêmica defende. Porém, enquanto a literatura destaca a intencionalidade de enganar como um fator relevante na caracterização das *fake news*, os projetos abordam esse aspecto de maneira variada.

Sobre os impactos no receptores da informação, essas propostas diferenciam os graus de influência que os conteúdos falsos ou enganosos podem exercer sobre o público. O PL 3144/2020 aponta que a definição de desinformação é usada como a “intenção de [...] induzir o público a erro ou causar danos coletivos”. Já o PL 1941/2020 aponta que o “objetivo de quem emite essas informações é desinformar ou alienar os seus receptores (interlocutores) para que os mesmos incorram em erros de interpretação desses fatos”. Isso evidencia a preocupação com o potencial impacto sobre o público, desde induzir o erro até causar danos coletivos.

Além disso, mesmo nas propostas que não apresentam um conceito explícito de *fake news*, há menção à possibilidade de alteração no comportamento do receptor da informação como um resultado possível da disseminação de conteúdo falso, impreciso, deturpado ou descontextualizado. Por exemplo, o PL 693/2020 que menciona a elaboração, publicação, propagação ou divulgação de notícias ou informações falsas com o intuito de influenciar a opinião pública a agir de forma contrária ao consenso científico e das autoridades sanitárias em momentos de emergência de saúde. Outro exemplo é o PL 1258/2020, que trata da divulgação de notícias falsas capazes de gerar tumulto ou pânico durante períodos de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção e traz a questão da penalidade do dano causado pelo imputado.

Assim, essas propostas legislativas destacam a importância do impacto que as *fake news* podem ter sobre o comportamento do público receptor, desde induzir a erro até causar danos coletivos, e consideram as possíveis consequências dessas informações falsas, especialmente em situações críticas como emergências de saúde pública ou crises sociais.

No que se refere à questão do dolo, que se relaciona à vontade consciente de executar um ato prejudicial, alguns projetos de lei refletem a noção de dano ou propagação de ódio, seja contra indivíduos ou serviços públicos, como descrito no PL 2389/2020. Outros destacam o poder de influência das *fake news* nas eleições, sua capacidade de comprometer

serviços públicos, causar danos à saúde coletiva, incitar a violência física ou psicológica, e prejudicar outros interesses difusos ou coletivos, como o PL 3144/2020. O PL 1941/2020 ressalta a possibilidade de uso das *fake news* por estelionatários para aplicar golpes financeiros ou publicitários, descrevendo como esses agentes agem de forma planejada e dolosa para alcançar objetivos específicos.

Quanto à disseminação por plataformas e redes sociais, a literatura acadêmica ressalta a importância do ecossistema das plataformas e redes sociais não apenas como facilitadores da disseminação, mas como potencializadoras dos impactos do fenômeno das *fake news*. Ou seja, há uma ênfase na compreensão de como essas plataformas contribuem significativamente para a propagação e os efeitos das informações falsas e hoje são essenciais para o fenômeno da *fake news*. No entanto, nos projetos é abordado a questão das plataformas digitais como um facilitador, mas não é dada a devida atenção.

Assim como no trabalho de Jordão, Switzer, Godoy *et al.* (2020), aqui também é possível destacar que os projetos de lei não abordam diretamente a necessidade de disseminação por plataformas ou redes sociais para identificar as *fake news*. Em vez disso, eles exigem que o conteúdo disseminado tenha um “alcance significativo”, como descrito no PL 3144/2020, um critério que, eventualmente, pode ser considerado preenchido no caso da disseminação por meio desses canais digitais. Isso também é semelhante para os casos de proposições que não possuem um conceito explícito: é mais frequente a menção ao “alcance” e menos frequente a referência direta a plataformas e a redes sociais (JORDÃO; SCHWARTZ; GODOY, *et al.*, 2022, p. 73). Porém, o PL 2389/2020, enfatiza o papel central do meio utilizado para a disseminação: “provedores de aplicações de internet, mídias sociais, mensagens instantâneas”. Portanto, existe uma diferença entre a abordagem da literatura acadêmica.

Desse modo, os projetos que propõem uma definição para as *fake news* abordam elementos relevantes encontrados na literatura sobre o tema, mas o fazem de maneira parcial em comparação com a abordagem mais abrangente da definição acadêmica, o que os diferencia da abordagem mais ampla enfatizada na literatura. Assim, as definições abordam aspectos cruciais, mas muitas vezes carecem da precisão necessária e da contextualização em um panorama mais amplo, como o conceito de desordem informativa. Essa falta de precisão nas definições legais pode criar incertezas na identificação do que realmente constitui uma *fake news*. Nesse sentido, seria interessante considerar a integração das definições propostas

pelos conceitos da desordem informativa de Wardle e Derakhshan (2017) e incorporar tais abordagem mais detalhada na estrutura dos projetos.

Isso poderia contribuir para uma legislação mais eficaz na identificação e no tratamento das *fake news*, minimizando as lacunas e ambiguidades existentes nas definições legais atuais. Por exemplo, nos projetos que trazem um significado de *fake news* é possível observar uma maior conformidade com a categoria de desinformação (*disinformation*), pois essas definições de *fake news* se aproximam mais de conteúdos fabricados, totalmente falsos e criados intencionalmente para causar danos. Essa conexão pode ser valiosa para melhor alinhar os conceitos legais com as nuances mais abrangentes discutidas na academia sobre o tema.

É importante notar que, entre os projetos analisados, o PL 2389/2020 é aquele que não se encaixa claramente em uma das categorias (*disinformation, misinformation ou malinformation*) de acordo com a definição apresentada. A ausência de uma definição mais robusta nessa proposta dificulta a identificação precisa do tipo de *fake news* que está sendo abordado, o que pode representar um desafio na interpretação e tratamento desse fenômeno específico caso a lei seja aplicada. Desse modo, incorporar definições acadêmicas nos projetos de lei pode simplificar a identificação do que é considerado como *fake news*. Isso não apenas ajuda a compreender a intenção por trás da criação e disseminação dessas notícias falsas, mas também facilita o desenvolvimento de estratégias de combate mais eficazes e bem estruturadas.

No entanto, nos projetos PL 4096/2020, PL 1941/2020 e 2389/2020 que trazem uma definição, uma limitação foi identificada. A definição do que é *fake news* é somente apresentada em suas justificativas, o que é problemático no sentido de que essas definições não são incorporadas diretamente no texto legal proposto. Isso implica que, ao serem transformados em leis, tais definições apresentadas nas justificativas não estarão efetivamente inseridas no arcabouço legal. Uma sugestão para tornar os projetos mais eficazes seria modificar os textos legislativos para incorporar essas definições no próprio corpo da lei. Isso garantiria que os termos e conceitos essenciais relacionados às *fake news* estejam claramente estabelecidos na legislação, fornecendo uma estrutura legal sólida para abordar e lidar com esse fenômeno de desinformação e garantir uma legislação mais precisa e equilibrada, sem prejudicar a liberdade de expressão ou a disseminação de informações legítimas.

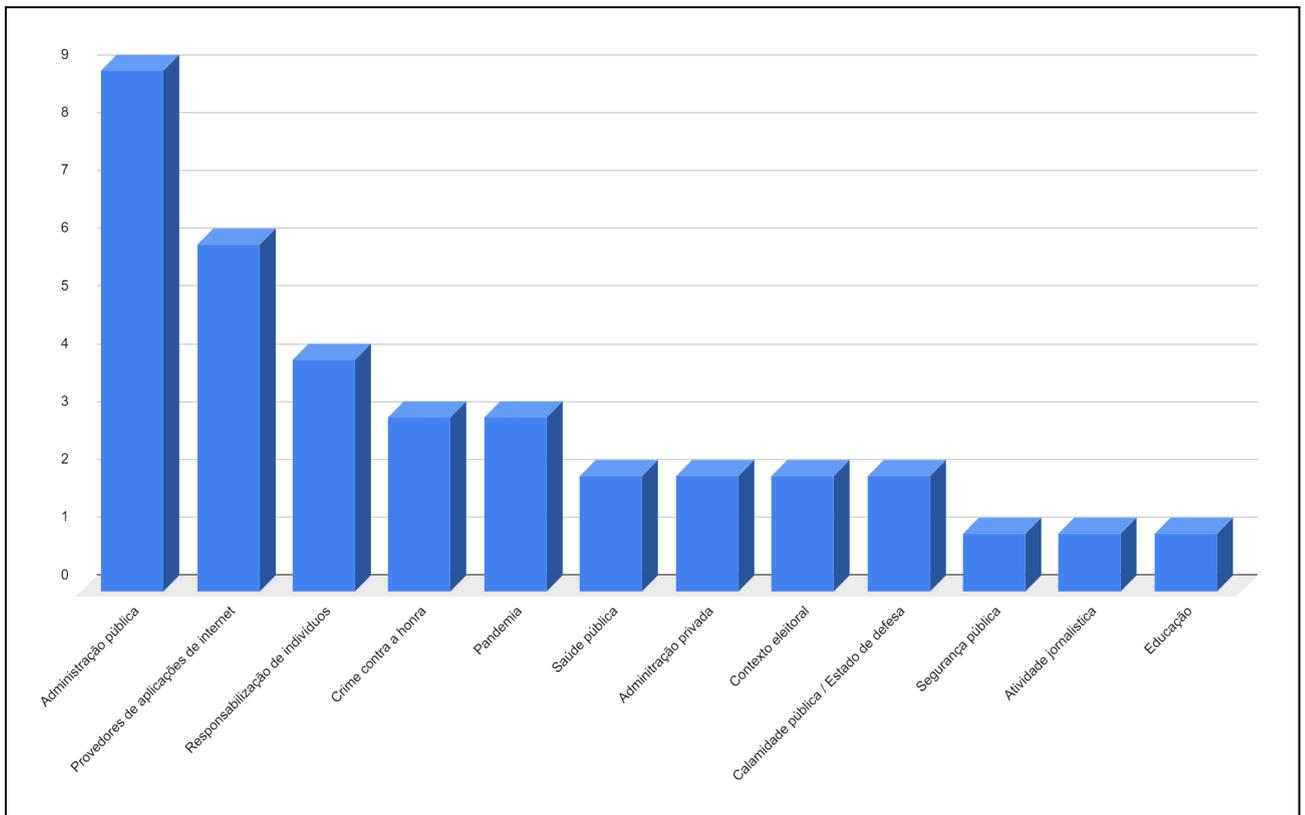
5.2 Análise dos âmbitos de atuação dos projetos

Na análise dos 22 projetos de lei, foram utilizados os termos encontrados na indexação como referência para definir os âmbitos de atuação de cada proposta. A indexação, sendo uma técnica de resumo que destaca os pontos-chave de um documento, proporcionou uma visão inicial das áreas temáticas abordadas por cada projeto. Foi destacado apenas alguns termos representativos da indexação, de forma a focar nas áreas mais relevantes e estratégicas para o entendimento da abrangência dos projetos. Essa abordagem visa fornecer uma visão mais direcionada e concisa, concentrando-se nos aspectos mais pertinentes para a compreensão global do trabalho. Vale destacar que a indexação completa de cada projeto pode ser extensa e detalhada, no entanto, a escolha de destacar termos específicos foi para manter a clareza e a fluidez na apresentação das informações e permitindo uma compreensão rápida e clara das áreas temáticas abordadas pelos projetos.

Os 22 projetos coletados revelam uma diversidade significativa em relação às áreas que pretendem abordar, com uma ampla gama de focos temáticos, cada um com suas próprias ênfases e preocupações específicas. Observa-se que a maioria dos projetos concentra-se em questões relacionadas à administração pública onde foram alocados 9 projetos que estipularam regras ou normas para empresas públicas ou para a União, como a proibição de contratação ou veiculação com órgãos que propaguem *fake news*. Como também estabelece multas caso funcionários públicos, gestores públicos, agentes políticos ou autoridades públicas compartilhem ou propaguem *fake news*. Sob esta categoria estão todos os projetos que estipulam alguma norma para empresas públicas ou agentes públicos.

Além disso, é possível perceber que a categoria de provedores de aplicativos de internet estão em segundo lugar com 6 projetos que visam estabelecer alguma regulamentação ou responsabilização os provedores de aplicativos de internet, indicando uma ênfase na regulação e responsabilização desses setores. Além disso, projetos relacionados à saúde pública, responsabilização de indivíduos e crimes contra a honra se destacam, evidenciando a relevância desses temas no âmbito das *fake news*. Essa variedade de áreas de atuação dos projetos reflete a compreensão do amplo impacto das *fake news* em diferentes esferas da sociedade.

Figura 1. Campos de atuação dos projetos de lei sobre *fake news* (2020)



Fonte: elaboração própria, com dados da Câmara dos Deputados de dezembro de 2023.

A distribuição diversificada de temas entre os projetos demonstra a complexidade e amplitude do fenômeno que não se limita a uma única área, mas sim atravessa diversos setores da sociedade. Isso destaca a necessidade de adotar abordagens multidisciplinares e multifacetadas para lidar com essa problemática de forma mais eficaz. Ao longo do texto, aprofundaremos nos 12 âmbitos de atuação selecionados, elucidando o porquê os projetos foram colocados nessas áreas específicas e como os projetos contribuem para o combate às *fake news*. Dessa forma, a análise focada em alguns termos-chave da indexação visa proporcionar uma visão mais clara e aprofundada.

5.2.1 Administração Pública

Sob o âmbito de atuação da Administração Pública, estão os projetos que estabelecem alguma norma ou regra para empresas públicas, autoridades públicas, funcionários e agentes políticos. Como o PL 3221/2020 e PL 4027/2020, os quais abordam a restrição da veiculação de publicidade por órgãos públicos em plataformas digitais identificadas como disseminadoras de desinformação. Essas propostas visam proibir a utilização de recursos

públicos para patrocinar veículos de comunicação conhecidos por propagar notícias falsas. O intuito é evitar o financiamento estatal a esses meios que possuem histórico na disseminação de informações enganosas. O PL 2630/2020 estipula normas de atuação para a administração pública, o qual deverá coibir a destinação de publicidade para sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, entre outras.

Há também os projetos que propõem a responsabilização de funcionários públicos pela disseminação de *fake news*. Como o PL 1416/2020 busca criminalizar a divulgação intencional de informações falsas por indivíduos ocupantes de cargos públicos, passível de penalidades penais e administrativas. E o PL 693/2020, que por sua vez, propõe que autoridades públicas tenham responsabilidade específica ao lidar com questões sanitárias, exigindo diligência na divulgação de informações verídicas relacionadas à saúde pública. Outro projeto relevante nesse é o PL 3306/2020, que proíbe o acesso à internet por parte dos órgãos e entidades da administração pública para disseminar ou compartilhar intencionalmente *fake news*. Sob esta categoria também temos o PL 2844/2020, que estabelece multas e sanções para empresas públicas que propagam ou anunciam notícias falsas em veículos de comunicação. Em suma, esses projetos buscam estabelecer normas que regulamentam a atuação da Administração Pública, visando impedir a disseminação de *fake news*.

5.2.2 Provedores de Aplicações de Internet

Sob o âmbito dos Provedores de Aplicações de Internet, encontramos projetos que buscam regulamentar esses serviços digitais, impondo normas e obrigações aos provedores de internet e alteram o Marco Civil da Internet. Essas propostas visam responsabilizar os provedores de aplicações de internet e em alguns casos, plataformas de mensagem privada, pelo conteúdo gerado por terceiros, tornando-os subsidiariamente responsáveis por violações à intimidade resultantes da divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou materiais contendo cenas privadas. Isso demanda uma maior supervisão por parte dos provedores, que devem fiscalizar ativamente as publicações em suas plataformas.

Um exemplo é o PL 2630/2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecido como PL das *fake news*. Outro projeto no mesmo sentido é o PL 3063/2020 também propõe a criação da Lei Brasileira de

Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A ideia principal desses projetos é estabelecer normas, diretrizes e regulamentações para provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, permitindo a criação de uma instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet para garantir um ambiente online mais seguro, responsável e transparente no Brasil.

O PL 2630/2020 estipula a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, formado por representantes do poder público, da sociedade civil e do setor privado para promover a transparência, discutir políticas de moderação de conteúdo e contribuir para a promoção de informações verdadeiras na internet. O objetivo principal é monitorar e propor medidas para garantir maior transparência nas ações das plataformas digitais, bem como promover a responsabilidade por parte dessas plataformas no que diz respeito à disseminação de informações falsas, garantindo a liberdade de expressão, mas também buscando coibir práticas nocivas, como a disseminação de notícias falsas, discursos de ódio e outros conteúdos prejudiciais. O PL 3063/2020 prevê a criação do Grupo de trabalho para atuar em vários setores, a ser nomeado e coordenado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, que deverá propor a conceituação do que poderá ser considerado desinformação e as formas de combate a desinformação, a partir das boas práticas internacionais e estudos dos relatórios de transparência previstos nesta Lei.

Além disso, o PL 3029/2020 estipula que os provedores devem divulgar suas regras de publicações de conteúdo, proibindo a disseminação de notícias sabidamente falsas e incitação a atos violentos, entre outros crimes. Outro projeto relevante é o PL 3144/2020, que propõe estratégias ativas para combater a disseminação de informações falsas e enganosas. Essas estratégias incluem campanhas de conscientização, programas de verificação de fatos (*fact-checking*) e ações de educação midiática. Além disso, o projeto prevê a criação do Comitê de Combate à Desinformação (CCD), responsável por estabelecer normas e políticas para enfrentar a desinformação no Brasil. Também prevê penalidades, como multas de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, excluindo tributos, e pena de reclusão de 2 a 6 anos para a disseminação de desinformação com finalidades específicas, como obtenção de ganhos econômicos ou influência em resultados de eleições.

Esses projetos buscam maior transparência nas redes sociais e plataformas online, fornecendo aos usuários informações claras sobre algoritmos, políticas de moderação de

conteúdo e métodos de financiamento. Procuram também estabelecer mecanismos de autorregulação para acompanhar a evolução tecnológica.

Os projetos de responsabilização ou regularização das plataformas são muito descritos na literatura como uma forma de combater as *fake news*. Alves e Maciel (2020), descrevem o método de responsabilização de plataformas, como ocorre na Alemanha com a aplicação da Net-zDG, que é “considerado um marco internacional no combate das *fake news* por meio da responsabilização direta das plataformas para realização e conteúdo” (ALVES; MACIEL, 2020, p. 154). A Lei *Network Enforcement Act* (Net-zDG) é uma legislação alemã aprovada em junho de 2017 e em vigor desde janeiro de 2018. Destinada a plataformas online com mais de dois milhões de usuários, a lei regula a resposta a conteúdos que violem o Código Criminal alemão, exigindo a exclusão em até 24 horas, com a possibilidade de extensão para uma semana em casos complexos. O não cumprimento resulta em multas de até 50 milhões de euros. A legislação também impõe transparência aos provedores, exigindo informação imediata aos usuários sobre decisões que afetem seu conteúdo, além de obrigar o armazenamento por dez semanas para fins de prova (ALVES; MACIEL, 2020, p. 154).

Outro exemplo temos o caso da Malásia, aprovado em 2018, a lei que criminaliza a publicação de *fake news* no país. Porém, sua definição é vaga e foi estabelecida como “quaisquer notícias, informações, dados e relatórios parcial ou totalmente falsos, publicados de forma digital quanto física, por órgãos de imprensa, civis, nacionais ou estrangeiros” deixando brechas para perseguições políticas. A lei ainda estabelece multas e penas podendo chegar até seis anos de prisão (ELLIS-PETERSON, 2018 *apud* ALVES; MACIEL, 2020, p. 154). Essa legislação aprovada levantou a questão da efetividade de mecanismos punitivistas para combater as *fake news*, pois o sistema penal pode gerar preocupações relacionadas à liberdade de expressão. No caso da Malásia a lei foi aprovada pouco antes das eleições nacionais, levantando suspeitas de que foi utilizada para censura e perseguição política (ALVES; MACIEL, 2020, p.154)

As leis implementadas na Alemanha e na Malásia têm que ser analisadas a fim de compreender os pontos fortes e fracos na busca por uma regulação eficaz das plataformas digitais no país. Essa análise das experiências internacionais pode fornecer insights valiosos para o processo legislativo no Brasil em relação ao enfrentamento das *fake news* e à regulamentação das plataformas digitais.

5.2.3 Crime de honra

Os projetos sob esta categoria concentram-se em propostas legislativas que buscam agravar penalidades nos casos em que a internet é utilizada para difamar, caluniar ou injuriar alguém. Projetos como o PL 4096/2020 e o PL 4046/2020 propõem alterações no Código Penal com o objetivo de impor penalidades mais severas nos casos em que crimes contra a honra são cometidos por meio da internet. O PL 4096/2020 propõe a aplicação de pena dobrada para os crimes contra a honra cometidos com o uso da internet para disseminar informações sabidamente falsas. Enquanto isso, o PL 4046/2020 sugere incluir o meio de comunicação de massa ou sistemas de informática como agravantes de pena nos casos em que a honra ou imagem de alguém é prejudicada.

Além dessas propostas, o PL 3627/2020 visa estabelecer mecanismos para verificar a identidade dos perfis ativos em aplicativos de internet que funcionem como redes sociais. Esses mecanismos têm como objetivo identificar os autores de crimes contra a honra cometidos ou divulgados em redes sociais na internet. Essa medida busca facilitar a identificação dos responsáveis por condutas difamatórias, caluniosas ou injuriosas na web.

Essas propostas legislativas têm o intuito de adaptar a legislação vigente à era digital, onde a disseminação de informações falsas e o uso malicioso da internet para atacar a reputação de indivíduos tornaram-se uma preocupação significativa. O objetivo é criar mecanismos legais mais robustos para lidar com crimes contra a honra cometidos por meio da internet, buscando assim um ambiente digital mais seguro e responsável.

5.2.4 Responsabilização de indivíduos

Sob essa categoria, estão reunidos projetos que buscam estabelecer normas de responsabilização ou crime específico pela disseminação de *fake news* para indivíduos, agentes públicos e gestores de empresas. O PL 1416/2020, por exemplo, propõe a criação de um crime direcionado à divulgação intencional de informações falsas, infundadas ou difamatórias por parte de ocupantes de cargos públicos. Essa medida visa responsabilizar penal e administrativamente funcionários públicos que compartilham informações sabidamente falsas. No mesmo sentido, o PL 693/2020 destaca a responsabilidade específica das autoridades públicas em questões sanitárias, estipulando que devem garantir a veracidade das informações compartilhadas sobre saúde pública ou medidas relacionadas à segurança sanitária.

Outra proposta é o PL 3307/2020, que propõe a responsabilização daqueles que divulgam fake news pelos prejuízos decorrentes dessas informações. O objetivo é fazer com que os responsáveis por disseminar notícias falsas arquem com os danos causados, introduzindo um aspecto de responsabilidade civil relacionada à disseminação de informações inverídicas. Por fim, o PL 2844/2020 propõe que gestores de empresas que propagarem notícias falsas sejam responsabilizados civil e criminalmente, podendo responder tanto civilmente por danos causados pela divulgação de *fake news* quanto criminalmente por crimes como calúnia, difamação e injúria, de acordo com os Códigos Civil e Penal.

Essas propostas legislativas visam responsabilizar aqueles que disseminam informações falsas, seja no setor público, privado ou empresarial, com o objetivo de mitigar os danos decorrentes da disseminação de fake news e promover um ambiente de divulgação de informações mais confiável e responsável.

5.2.5 Saúde Pública

Sob esse âmbito estão os projetos que especificam atuar contra as *fake news* que afetam especificamente a Saúde Pública. O PL 1394/2020 propõe a inclusão no Código Penal de punições para aqueles que intencionalmente criam e disseminam informações falsas relacionadas à saúde ou segurança pública. Com penas de um a quatro anos de prisão e multa, o projeto também busca responsabilizar os disseminadores de desinformação visando conter a propagação de informações enganosas nesse âmbito. A outra iniciativa é o PL 693/2020, que visa criminalizar a disseminação de *fake news* capazes de representar riscos à saúde coletiva ou à segurança sanitária. Esse projeto responsabiliza tanto indivíduos quanto autoridades que compartilham informações falsas que possam prejudicar a saúde pública.

5.2.6 Pandemia

Aqui estão os projetos que tem foco no combate as *fake news* em contextos de pandemia e estipulam isso na sua emenda. O PL 2389/2020, por sua vez, busca tipificar como crime a criação e divulgação intencionais de notícias falsas relacionadas à pandemia da COVID-19. Este projeto estabelece punições e multas para aqueles que propagam esse tipo de informação enganosa, objetivando conter a disseminação de *fake news* específicas sobre a pandemia e preservar a saúde coletiva. Na mesma linha, o PL 1941/2020 propõe a aplicação de multas para os responsáveis por editar ou disseminar, de maneira dolosa, notícias falsas durante epidemias, pandemias ou eventos que caracterizem tragédias ou calamidade pública.

Esta medida visa desencorajar a propagação de desinformação em situações críticas, como epidemias, protegendo a veracidade das informações em momentos sensíveis. Por fim, tem o PL 693/2020 que visa alterar a lei de responsabilidade para enquadrar como crime a prática de declarações que colocam em risco ou crie perigo para a vida ou de grave lesão à saúde ou da integridade física de um número indeterminado de pessoas falas de autoridades públicas feitas durante período de pandemia ou emergência de saúde pública.

5.2.7 Administração Privada

Existem dois projetos de lei que abordam a administração privada no contexto do combate as *fake news*. O PL 2844/2020 propõe medidas como multas e suspensão de isenções fiscais e financiamentos por bancos públicos como forma de penalizar empresas que propagarem informações falsas. As sanções previstas incluem uma multa pecuniária de 5% do faturamento da empresa por dia de veiculação da notícia falsa, além do impedimento de celebrar contratos, empréstimos e qualquer tipo de isenção fiscal pelo poder público. Adicionalmente, os gestores das empresas responsáveis pela disseminação de *fake news* poderão responder civil e criminalmente por calúnia, difamação e injúria conforme estabelecido nos Códigos Civil e Penal. Já o PL 3222/2020 proíbe a contratação de empresas ou pessoas físicas que disseminem ou financiem a disseminação de informações falsas pela administração pública. Esta proposta visa estabelecer medidas preventivas, buscando impedir que entidades que propagam notícias falsas sejam contratadas para prestar serviços ao setor público.

5.2.8 Contexto Eleitoral

Há dois projetos de lei relevantes no âmbito do contexto eleitoral. O PL 4260/2020 propõe a oferta gratuita de acesso à internet para visualização dos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral durante o período eleitoral. Esta iniciativa visa combater a desinformação, garantindo aos internautas acesso sem custo às aplicações oferecidas pela Justiça Eleitoral. Essa proposição possibilita que os eleitores obtenham informações relevantes para exercerem, de forma mais consciente, seu direito de voto. O outro projeto, o PL 1596/2020, propõe modificações na Lei das Eleições para incluir na propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral esclarecimentos à população sobre a disseminação de informações falsas com o intuito de influenciar indevidamente o processo

eleitoral. Além disso, o projeto prevê advertências específicas sobre notícias falsas, visando educar e alertar os eleitores sobre os perigos da desinformação durante o período eleitoral.

5.2.9 Segurança Pública

Sob este âmbito está o PL 1394/2020, que aborda tanto questões de saúde pública quanto de segurança pública. Ele propõe a inclusão no Código Penal da tipificação da criação e propagação de informações falsas relacionadas à saúde pública ou à segurança pública. Dessa forma, busca-se estabelecer penalidades, como pena de um a quatro anos de prisão, além de aplicação de multa, para aqueles que deliberadamente disseminem informações falsas nesses contextos, visando proteger a veracidade das informações e a integridade dessas áreas sensíveis para a sociedade.

5.2.10 Calamidade Pública / Estado de Defesa

Nesta categoria estão os projetos que especificamente destacam que visam combater as *fake news* em momentos que caracterizam tragédias e calamidades públicas. Como o PL 1258/2020 que está voltado para a disseminação de notícias falsas em situações delicadas, como calamidades públicas ou estados de emergência. Sua proposta é estabelecer penalidades para aqueles que propagam informações falsas capazes de gerar tumulto ou pânico durante esses momentos críticos. O objetivo principal é preservar a ordem pública e reduzir os eventuais danos decorrentes da disseminação de informações falsas durante esses períodos sensíveis. E o PL 1941/2020 que propõe a aplicação de multas para os responsáveis por editar ou disseminar, de maneira dolosa, notícias falsas durante epidemias, pandemias ou eventos que caracterizem tragédias.

5.2.11 Atividade Jornalística

O único projeto sob este âmbito é o PL 517/2020 que busca estabelecer diretrizes para plataformas online que divulgam conteúdo jornalístico. Uma das propostas desse projeto é que os sites de notícias identifiquem de forma clara os jornalistas responsáveis por cada matéria publicada. Essa iniciativa tem como objetivo promover transparência e responsabilização na produção e na divulgação de notícias. A ideia por trás dessa medida é garantir maior credibilidade ao conteúdo jornalístico veiculado na internet, contribuindo

assim para assegurar a veracidade das informações e a responsabilidade dos profissionais envolvidos na produção dessas notícias.

5.2.12 Educação

O único projeto que prevê medidas para educação midiática como forma de combater as *fake news* é o PL 3144/2020 que estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país. No texto descreve que o combate à desinformação no Brasil tem como um de seus princípios a educação digital, capacitação, conscientização, desenvolvimento do pensamento crítico e valorização e ampla divulgação de trabalhos científicos. Para isso o poder público deve promover programas de alfabetização digital em todos os níveis e da cultura digital e a promoção de educação midiática abrangente, de alta qualidade e sistemática.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os projetos de lei buscam enfrentar a disseminação de notícias falsas e desinformação em diferentes áreas, propondo desde sanções financeiras até penalidades criminais para quem compartilha informações deliberadamente falsas. Entre todas as propostas, vários projetos estipulam a penalidade como mecanismo para combater as *fake news*, através da tipificação como crime a criação, propagação, disseminação e compartilhamento de informações falsas em áreas como saúde pública, crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, e crime de responsabilidade ou penalidades como multas e prisões de 2 a 4 anos.

Além disso, também propõem agravar as penas para quem utiliza a internet como meio para disseminar *fake news*. Em alguns casos a aplicação da pena seria dobrada em comparação aos casos em que esses crimes são cometidos sem o uso da internet. Dessa forma, se alguém cometer um crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) e utilizar a internet como veículo para criar, disseminar ou compartilhar informações sabidamente falsas para atacar a reputação de outra pessoa, a penalidade aplicada por esses atos seria dobrada em relação aos casos em que não há uso da internet para cometer esses delitos.

Os projetos que buscam regulamentar e responsabilizar plataformas online, propondo a formação de grupos de trabalho, conselhos ou algum órgão responsável por regulamentar que seriam compostos por representantes do setor público e privado. Essas iniciativas têm como objetivo propor medidas para aumentar a transparência nas ações das plataformas digitais, fortalecer a responsabilidade dessas plataformas e promover ações de combate à desinformação em rede. No entanto, há poucas propostas que lidem diretamente com os mecanismos da internet que impulsionam a disseminação das *fake news*, como as bolhas de filtro, os *eco chambers*, os *bots* e os perfis anônimos que propagam discursos de ódio.

Vale destacar que na maioria dos projetos que visam a regulamentação das plataformas não está apresentado um conceito de desinformação a ser combatido, mas ficaria a cargo dos grupos de trabalho, conselhos e órgãos criados, deliberar e definir esse conceito.

Também há projetos com foco na proteção da saúde pública, especialmente em situações de epidemias, isso se deve pois os projetos foram apresentados em um contexto de calamidade pública, com a pandemia da covid-19. Por isso, tem propostas que regulam a divulgação de informações por entidades governamentais e impõem responsabilidades a empresas que disseminam notícias falsas. Projetos também buscam identificar os

responsáveis pela veiculação de notícias online. No geral, esses projetos parecem refletir uma abordagem multifacetada para combater as *fake news* em diversas esferas da sociedade.

Nos 22 projetos de lei analisados apenas 4 apresentam uma definição de *fake news*, desses, três a definição vem na justificativa das propostas. O que apresenta um sério problema para o combate as *fake news*. Além disso, como já exposto, os projetos não trazem uma conceitualização suficientemente abrangente para contemplar todas as nuances das *fake news*. Por exemplo, não há especificação dos critérios que permitiriam distinguir a sátira ou o humor daquilo que é inverídico e tem potencial de causar danos (ALVES; MACIEL, 2020). Além disso, percebe-se uma dificuldade generalizada de compreensão do fenômeno das *fake news*, o que gera diversos tipos de distorções nas medidas de combate.

Na análise percebeu-se a tendência de responsabilização de provedores e de criminalização e penalização de condutas relacionadas à difusão de *fake news*. Alves e Maciel (2020) questionam se a criminalização e o punitivismo não parecem ser a forma mais efetiva de abordar o problema das *fake news*, na medida em que criam brechas para violação do direito à liberdade de expressão, bem como criam a possibilidade de censura estatal. Uma das lacunas nos projetos reside na falta de uma definição clara do fenômeno das *fake news*, o que coloca a responsabilidade de definição sobre os aplicadores dessas normas. Isso pode levar a situações de abuso ou omissão.

Por isso, Alves e Maciel (2020), destacam a importância fundamental da alfabetização digital como uma medida essencial para lidar com a desinformação na era atual. Eles defendem a ideia de que é crucial ensinar habilidades para navegar na internet de maneira segura, identificar notícias falsas e realizar verificações de fatos para avaliar a veracidade das informações nas redes sociais. Além disso, argumentam que é necessário promover uma educação digital abrangente, indo além do simples acesso à tecnologia. É essencial capacitar as pessoas para utilizar a internet de maneira segura e crítica, criando conscientização sobre a confiabilidade das informações encontradas online.

Porém nos projetos analisados, apenas dois trata da importância da educação digital, sendo o PL 3144/2020 e, apenas superficialmente, o PL 3063/2020, que estipula a atuação do poder público que o estado deve prestar educação em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet.

Além disso, é importante destacar que o arcabouço jurídico brasileiro já contempla questões como disseminação de conteúdo ilegal, discursos de ódio ou incitação à violência, com diversos tipos previstos no Código Penal, os quais muitos projetos de lei propõem alterar. Desse modo, os projetos de lei que visam alterar o Código Penal, é para atualizar a legislação para combater tais crimes online.

Outro ponto a se destacar, é que os incentivos econômicos, que são um fator crítico para a propagação de *fake news*, não há projetos de lei direcionados especificamente a combater esses mecanismos. Reduzir esses estímulos financeiros é fundamental para conter a disseminação de notícias falsas e conteúdos sensacionalistas na internet. Carvalho (2020) destaca a urgência de limitar a capacidade dessas páginas de lucrarem com anúncios online, propondo um controle mais rígido, possivelmente por grandes empresas como Google e Facebook, que dominam a distribuição de publicidade na internet. A implementação dessas medidas poderia ter um impacto significativo na redução dos incentivos econômicos que atualmente alimentam a disseminação de desinformação na web. Isso poderia afetar diretamente o modelo de negócios dessas plataformas, ajudando a reduzir a propagação de *fake news*.

Desse modo, os projetos analisados revelam lacunas significativas para enfrentar de maneira abrangente e eficaz a crescente disseminação das *fake news*. Pois a ausência de definições claras e abrangentes do fenômeno das *fake news*, conforme discutido na literatura, pode resultar em interpretações arbitrárias e brechas na legislação, possivelmente resultando em perseguições políticas e efeitos colaterais indesejados. Por exemplo, os projetos não abordam os tipos de *fake news* descritos pela literatura, não apresentam medidas para combater os incentivos econômicos ou para mudar a estrutura das redes sociais e não tem medidas para combater de maneira eficiente os incentivos políticos, conforme descrito pela literatura. Essas são os principais fatores para o fenômeno das *fake news* não existem propostas para combatê-las de forma eficiente nos projetos de lei analisados. Assim não conseguindo abranger todo o ecossistema do qual as *fake news* fazem parte.

Além disso, a ênfase predominante em abordagens punitivas como multas, prisões ou sanções em detrimento de medidas educativas, de regulamentação e responsabilização das plataformas, podem limitar a eficácia das propostas para combater esse problema complexo. A falta de foco em legislação educativa representa uma lacuna significativa na tentativa de lidar efetivamente com a desinformação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação dos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados sobre *fake news* em 2020, a partir da abordagem metodológica selecionada, revelou-se insuficiente para abordar eficazmente a questão multifacetada. Primeiramente, verificou-se que, entre os 22 projetos analisados, apenas 4 ofereceram uma definição do termo *fake news*. Em 3 desses projetos, a definição foi apresentada apenas na justificativa da proposta, não sendo incorporada ao texto legal em caso de promulgação. Além disso, nos 4 projetos que definem o termo, não existe uma conceitualização suficientemente abrangente para contemplar todas as nuances das *fake news*, conforme destacado na literatura e nos capítulos 3 e 6.

Diante desse cenário, torna-se imperativo ajustar as propostas, pois, como destacado no capítulo 2, a ausência de uma abordagem conceitual clara deixa a cargo dos aplicadores da lei o julgamento do que constitui ou não uma *fake news*. Isso, por sua vez, abre margem para situações de abuso ou omissão. Essas alterações nos projetos devem ser embasadas em pesquisas acadêmicas para que as medidas consigam abarcar toda a amplitude do fenômeno das *fake news*.

Além disso, apenas um projeto de lei abraça medidas educativas, enquanto vários outros projetos de lei apresentam medidas com viés punitivo, como multas, prisões, sanções ou agravamento de pena. Surge, então, a indagação: como é possível aplicar punições sem uma definição clara e precisa do que constitui *fake news*? A falta de clareza conceitual nesses projetos levanta a questão da eficácia das penalidades nesse estágio. Assim, torna-se crucial, em estudos futuros, questionar a eficácia desses projetos que visam punir através de multas, prisões, sanções ou agravamento da pena, dado o desafio em punir algo ou alguém sem uma definição precisa e consolidada.

Além do mais, é essencial realizar uma análise crítica sobre a responsabilidade das plataformas, pois elas representam os principais meios de comunicação global, onde as pessoas se informam e interagem, e devem ser regulamentadas de acordo com as legislações vigentes para evitar a disseminação de *fake news* e garantir um ambiente online mais seguro e protegido.

Desse modo, se faz necessário focar em medidas educativas de combate às *fake news*, com a participação de diversos setores, como sociedade civil, governo, empresas, acadêmicos e especialistas técnicos, pois parece ser o caminho mais vantajoso para enfrentar efetivamente

as *fake news*. Por fim, é crucial que os projetos ofereçam uma definição abrangente e bem estipulada do termo *fake news*, alinhada com a literatura especializada, compreendendo não apenas a capacidade da desinformação, mas também como elas podem se manifestar, quais são os tipos e compreender a crise epistêmica mais ampla na qual as *fake news* estão inseridas.

A pesquisa qualitativa adotada neste estudo apresenta algumas limitações que devem ser consideradas. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, devido à sua natureza, a pesquisa qualitativa não busca a generalização dos resultados obtidos. Este estudo se concentra em uma análise específica dos projetos de lei de 2020 e parte de um recorte definido por termos escolhidos com base na indexação dos projetos.

Além disso, a interpretação dos dados qualitativos é subjetiva e depende, em grande parte, dos critérios adotados pelo pesquisador. Portanto, há sempre o risco de viés na interpretação dos resultados. Ademais, o fato de esta pesquisa se basear em projetos de lei propostos em 2020 significa que os resultados são reflexos de um recorte específico. Evoluções no discurso e nas políticas relacionadas às *fake news* a partir dessa investida devem ser objetos de estudos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Luiz, F.C.P; PRANDO, Augusto. **Fake News: riscos à democracia**. São Paulo: Editora Iasp, 2021.
- GARCIA, Marc. Fake News: **La verdade de las noticias falsas**. Barcelona: Plataforma Editorial, 2018.
- JORDÃO, Eduardo et al. **Estratégias Contra Fake News: dados empíricos do combate travado por legisladores e juízes**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32566>. Acesso em 07 fev. 2024.
- WÜNSCH, Marina; FERREIRA, Alves. O Impacto das Fake News na Democracia e o Papel da Cláusula Democrática. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 472–497, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/61276>. Acesso em: 29 jan. 2024.
- BAINES, Annalise; ITTEFAQ, Muhammad; ABWAO, Mauryne. **#Scamdemic, #Plandemic, or #Scaredemic: What Parler Social Media Platform Tells Us about COVID-19 Vaccine**. *Vaccines*, no. 9, p. 421, 2021. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-393X/9/5/421>.
- NÓBREGA, B. Lizete. **Desinformação no 2º Turno das Eleições Presidenciais: Perspectivas Sobre a Definição e Categorização das Informações Falsas**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO, 46., 2023, Minas Gerais.
- MENDES, J. H. Ferreira. A historicidade do termo "fake news" na imprensa. Dilemas Comunicacionais, Comunicação Dilemática? **Revista Comunicação, Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2023.
- FERREIRA, João.; LIMA, Paulo; SOUZA, Edivanio. Desinformação, infodemia e caos social: impactos negativos das fake news no cenário da COVID-19. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 30–53, 2020. DOI: 10.19132/1808-5245271.30-53. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/102195>. Acesso em: 5 fev. 2024.
- DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. **O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política?**. In: VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VIII COMPOLÍTICA), Brasília. 2019.
- RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. **Cascatas de fake news políticas: um estudo de caso no Twitter**. *Galaxia*, São Paulo, n. 41, p. 31-47, maio/ago. 2019.
- CARVALHO, B, Lucas. A Democracia Frustrada: Fake News, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Internet e Sociedade**, Brasília, N.1/V.1/, p. 172-199. fev. 2020.
- MENDONÇA, Ricardo; FREITAS, Viviane; AGGIO; Camilo; SANTOS, Nina. **Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política**. Rio de Janeiro, v. 66, n. 2. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.301>
- HABGOOD-COOTE, Joshua. "Stop Talking about Fake News!". *Inquiry*, v. 62, n. 9-10, pp. 1033-1065. 2018.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2016.

SINTRA, Maria Catarina Dias. **Fake News e a Desinformação: perspetivar comportamentos e estratégias informacionais**. Orientador: VAI, Carlos; TELO, Paula. 2019. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Faculdade de Ciência Sociais e Humanas, Universidade de Nova de Lisboa, Portugal, 2019. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/79564>

SILVA, Michele. A Comunicação Legislativa e a Agenda Pública: A campanha do Senado Contra a Desinformação. Agenda Política. **Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**, Volume 8, Número 2, São Carlos, p. 145-162, 2020.

BACHUR, João Paulo. **Desinformação Política, Mídias Digitais e Democracia: Como e Por que as Fake News Funcionam ?**. Brasília, Volume 18, n. 99, 436-469, jul./set. 2021,

OLIVEIRA, Carlos Antonio de. **Explicações, consequências e correções de informações políticas manipuladas**. Orientador: Turgeon, Mathieu. 2021. 174 f., il. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Ciência Política - IPOL - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. DOI: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/40331>. Acesso em: 05.fev.2024.

GELFERT, Axel. **Fake news: A definition**. *Informal Logic*. Germany. 38:1, p. 84–117. 2018. DOI: 10.22329/il.v38i1.5068.

BOTEI, Mircea. **Misinformation with fake news**. Romênia: Transilvania University of Brasov. Series VII, Social Sciences, Law;. 10:2, p. 133–140. 2017.

RECUERO, R. (2020). #FraudenasUrnas: estratégias discursivas de desinformação no Twitter nas eleições 2018. **Revista Brasileira De Linguística Aplicada**, 20 (Rev. bras. linguist. apl., 2020 20(3)), 383–406. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-6398202014635>. Acesso em: 05, fev.2023.

Recuero, R., & Soares, F. O Discurso Desinformativo sobre a Cura do COVID-19 no Twitter: Estudo de caso. **E-Compós**, 24, 2021. <https://doi.org/10.30962/ec.2127>. Acesso em: 05, fev.2023.

OSÓRIO, Aline et al. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico: eleições 2022**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em 17/05/2023.

CAFEO, Caroline Garcia. **Tribunal Superior Eleitoral e o enfrentamento à Desinformação nas Eleições Municipais de 2020**. Orientador: Napolitano, Carlos José. 2021. Dissertação de Conclusão (Mestrado em Comunicação), Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - FAAC - UNESP, Bauru, 2021.

Souza, Bruno; Vieira, Maria. (2022). Uso das redes sociais, valores democráticos e confiança institucional no Brasil. **Em Tese**, 19(02), 17- 46. 2024.

Organização Pan-Americana de Saúde. **Entenda a Infodemia e a Desinformação na luta contra a Covid-19**. OPAS. Brasil, 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf. Acesso em 05.fev.2024.

ALVES, MACIEL. O Fenômeno das Fake News: Definição, Combate e Contexto. **Revista Internetlab**, 2020. N.1;V.1, Janeiro. p.144 a 171. Disponível em:
<https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>.

JUNIOR, E. B; OLIVEIRA, G. S; SANTOS, A. C; L.SCHNEKENBERG, G. F. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. V. 20 n. 44, 2021: **Cadernos da Fucamp**. Disponível em:
<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em 05. fev. 2024.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de. Pesquisa documental: considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa. **Atas CIAIQ2015. Investigação Qualitativa em Educação/Investigación Cualitativa en Educación**, v. 2, p. 243-247, 2015

Fake News é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC NEWS**. Brasil, 2 nov. 2017. Internacional. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 05.fev.2024.

D'ANGELO, Ana. Governo Programa Desinformação Vacinal. **Desinformante**. 24. out. 2023. Destaques. Disponível em:
<https://desinformante.com.br/governo-programa-desinformacao-vacinal>. Acesso em: Acesso em: 05.fev.2024.

NÓBREGA, Liz. 76% dos brasileiros tiveram contato com fake news política em 2022. **Desinformante**. 02.mar.2023. Destaque. Disponível em:
<https://desinformante.com.br/brasileiros-fake-news-politica/>. Acesso em: 05.fev.2024.

VIANNA, Rodolfo. Cartilha identifica 23 impactos das fake news nas políticas públicas. **Desinformante**. 18. out. 2023. Destaque. Disponível em:
<https://desinformante.com.br/cartilha-identifica-23-impactos-das-fake-news-nas-politicas-publicas/>. Acesso em: 05.fev.2024.

SILVA, Ergon; VAZ, José *et al.* Como a desinformação impacta políticas públicas. **Jornal da USP**. n 1.0, p. 2 - 26, 2022. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/universidade/publicacao-mapeia-potenciais-impactos-da-desinformacao-na-gestao-publica/>. Acesso em: 05.fev.2024.

APÊNDICE A - PROJETOS DE LEI ANALISADOS COM A EMENTA E INDEXAÇÃO COMPLETA

Projeto de lei	Emenda	Indexação
PL 2389/2020	Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas - Fake News sobre a pandemia do Coronavírus - Covid - 19 acrescentando o art. 140-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências.	Alteração, Código Penal, tipicidade penal, crime, criação, divulgação, disseminação da informação, notícia falsa (fake news), pandemia, coronavírus, pena.
PL 1941/2020	Estabelece multa como penalidade para quem dolosamente divulgar por meios eletrônicos, telemáticos, digital, escrito, televisivo ou rádio difusão notícias falsas (fake news) sobre epidemias, pandemias, ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou calamidade pública no território nacional.	Punição, multa, edição, divulgação, notícia falsa (fake news), meio eletrônico, material gráfico, mídia, radiodifusão, epidemia, pandemia, evento social, caracterização, calamidade pública, valor arrecadado, implementação, ações, combate, doença.
PL 4027/2020	Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2020, para impedir a veiculação de publicidade de órgãos públicos em veículos de comunicação que propaguem notícias falsas (fake news).	Alteração, lei federal, proibição, contratação, veiculação, patrocínio, Publicidade institucional, Propaganda institucional, órgão público, mídia, Mídia digital, divulgação, Notícia falsa (fake news).
PL 1258/2020	Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.	Alteração, Código Penal, Crime de perigo comum, tipicidade penal, Divulgação de notícia falsa em período sensível, tumulto, calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio, reclusão, multa, agravação penal.
PL 2844/2020	Determina a aplicação de multas, suspensão de isenções fiscais e financiamentos por bancos públicos, além da proibição de contratação pelo Poder Público de pessoas jurídicas que propagam, estimulam ou anunciam, direta ou indiretamente, notícias falsas (Fake News) em veículos de comunicação.	Empresa pública, empresa privada, propagação, incentivo, divulgação, Notícia falsa (fake news), mídia, multa, proibição, contrato administrativo, administração pública, benefício fiscal, empréstimo bancário, financiamento, banco público.
PL 1416/2020	Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória.	Alteração, Lei dos Crimes de Responsabilidade, Lei da Improbidade Administrativa, tipicidade penal, Crime de responsabilidade, disseminação de informação, compartilhamento, ocupante de cargo, função administrativa, informação falsa.
PL 3307/2020	Dispõe sobre os danos causados pela publicação de notícia falsa e dá outras providências”	Responsabilização, cidadão, dano, divulgação, Disseminação da informação, Notícia falsa (fake news).

Projeto de lei	Emenda	Indexação
PL 517/2020	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o exercício da atividade jornalística na rede mundial de computadores.	Alteração, Marco Civil da Internet, provedor de conteúdo, sítio (internet), notícia jornalística, indicação, jornalista, combate, notícia falsa (fake news).
PL 4096/2020	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.	Alteração, Código Penal, aumento da pena, Crime contra a honra, criação divulgação, produção, compartilhamento, Notícia falsa (fake news), Internet.
PL 3221/2020	Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para vedar o patrocínio, a publicidade institucional, de utilidade pública e mercadológica da União em provedores de aplicações que promovam desinformação ou divulguem notícias falsas.	Alteração, Lei Federal, Lei da Improbidade Administrativa, proibição, patrocínio, publicidade institucional, utilidade pública, provedor de aplicações, promoção, desinformação, divulgação, notícia falsa (fake news).
PL 3306/2020	Proíbe a utilização de qualquer tipo de acesso a internet da administração pública para a veiculação de notícias falsas e dá outras providências	Proibição, funcionário público, acesso, internet, Administração Pública, publicação, Notícia falsa (fake news).
PL 3222/2020	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estender a aplicação da pena de que tratam os incisos III e IV do caput de seu art. 87 aos casos que especifica.	Alteração, Lei de Licitação, aplicação, sanção administrativa, empresa, profissional, disseminação da informação, financiamento, notícia falsa (fake news)
PL 3144/2020	Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país.	Diretrizes, combate, desinformação, notícia falsa (fake news), informação falsa. _Criação, Comitê de Combate à Desinformação (CCD). _Critério, transparência, mídia, provedor de aplicações, internet, rotulagem, conteúdo digital. _Educação, alfabetização, combate, desinformação. _Tipicidade penal, disseminação da informação, informação falsa, notícia falsa (fake news), desinformação.
PL 4046/2020	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para acrescentar meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática para causar dano à honra ou imagem como agravante de pena.	Alteração, Código Penal, agravamento penal, crime contra a honra, calúnia, difamação, injúria, internet, sistema de informação, telemática, notícia falsa (fake news).
PL 3029/2020	Altera a Lei nº 12.965, para criar a obrigação de normas próprias de publicação em aplicativos de Internet do tipo rede social e dá outras providências	Alteração, Marco Civil da Internet, obrigatoriedade, Provedor de aplicações, regulamentação, publicação, Rede social, bloqueio, Notícia falsa (fake news), Incitação à violência, crime.

Projeto de lei	Emenda	Indexação
PL 1394/2020	Tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.	Alteração, Código Penal, tipicidade penal, crime, criação, divulgação de informação falsa, saúde pública, segurança pública, pena.
PL 4260/2020	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.	Alteração, Lei das Eleições (1997), acesso, gratuidade, eleitor, Serviços de telecomunicações, Banda larga fixa, Banda larga móvel, internet, justiça eleitoral, período eleitoral, Notícia falsa (fake news), eleições.
PL 3063/2020	Proíbe a utilização de qualquer tipo de acesso a internet da administração pública para a veiculação de notícias falsas e dá outras providências	Proibição, funcionário público, acesso, internet, Administração Pública, publicação, Notícia falsa (fake news).
PL 693/2020	Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas, tipifica o crime de divulgação ou compartilhamento de informação falsas que atentem contra a segurança sanitária e dá outras providências.	Procedimento, manifestação, Autoridade pública, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), epidemia, Pandemia, emergência social, Responsabilidade sanitária. _Alteração, Lei dos Crimes de Responsabilidade, Crime contra a segurança interna do país, publicação, ato administrativo, contrariedade, orientação, autoridade sanitária, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), pandemia, epidemia, risco (segurança), Dano à saúde. _Alteração, Código de Processo Penal, Crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, prevaricação, prática, ato administrativo, contrariedade, recomendação, autoridade pública, período, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), epidemia, pandemia, aumento da pena, Crime contra a saúde pública, epidemia, criminalização, elaboração, divulgação, Notícia falsa (fake news), agravação penal.
PL 3627/2020	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais e plataforma de registro de ocorrência policial na hipótese de crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores e dá outras	Alteração, Marco Civil da Internet, provedor de aplicações, internet, rede social, identificação, perfil de usuário, combate, perfil falso, notícia falsa (fake news). _Plataforma digital, registro, boletim de ocorrência policial, crime contra a honra, ameaça virtual, rede social digital. _Alteração, Código Penal, circunstância agravante, agravação penal, crime contra a honra, ameaça virtual, rede

Projeto de lei	Emenda	Indexação
	providências.	social, internet.
PL 1596/2020	Altera a Lei 0 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.	Alteração, Lei das Eleições (1997), propaganda institucional, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), esclarecimento, população, disseminação da informação, notícia falsa (fake news), intenção, influência, processo eleitoral, advertência, sanção.
PL 2630/2020	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.	Diretrizes, transparência, empresa, Rede social digital, Provedor de aplicação de mensagem instantânea, combate, notícia falsa (fake news), proibição, perfil falso, conta automatizada (robô). Transparência, provedor de aplicações, internet. _Liberdade de expressão, usuário, criação, conteúdo digital, internet, controle, Impulsionamento de conteúdo, publicidade. Administração Pública, transparência pública, provedor de aplicações, internet, rede social, agente público. Criação, Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Recursos, multa, destinação, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), alfabetização digital, educação digital. Alteração, Lei Federal, União, Operadora de telefonia móvel, controle, autenticidade, Dados cadastrais, pessoa Física, pessoa jurídica, usuário de serviços, Telefone celular. _ Alteração, Marco Civil da Internet, Provedor de aplicações, internet, registro, acesso, usuário.

Fonte: elaboração própria, com dados da Câmara dos Deputados de dezembro de 2023.

APÊNDICE B - PROJETOS DE LEI EXCLUÍDOS DA ANÁLISE POR NÃO SE APRESENTAREM O TERMO *FAKE NEWS* NA EMENTA OU INDEXAÇÃO

Projeto de lei	Ementa	Indexação
PL 5649/2020	Institui em todo território nacional, a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos da União, Estados e Municípios.	Obrigatoriedade, vacinação, Coronavírus, servidor público, descumprimento, Advertência.

PL 4262/2020	Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.	Alteração, Lei Berenice Piana, nutrição, terapia nutricional, pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista, alimentação.
PL 4365/2020	Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.	Alteração, Lei Berenice Piana, Pessoa com transtorno do espectro autista, terapia nutricional, Segurança alimentar e nutricional.
PL 4689/2020	Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.	Alteração, Lei Berenice Piana, nutrição, Terapia nutricional, Pessoa com transtorno do espectro autista, realização, profissional da saúde, Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT).
PL 3383/2020	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, disciplinando a instauração de inquérito criminal envolvendo o Supremo Tribunal Federal e seus membros.	Alteração, Código de Processo Penal, instauração, inquérito policial, crime, sede, Supremo Tribunal Federal, vítima, Ministro do Supremo Tribunal Federal, competência, Procurador-Geral da República, Autoridade competente.
PL 4269/2020	Dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, especifica atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.	Alteração, Lei de Responsabilidade das Estatais, dispensa de licitação, empresa estatal, regulamentação, operação, carteira de crédito, Instituição financeira oficial federal, tipificação de conduta, desestatização, empresa pública, sociedade de economia mista, ausência, autorização legislativa, especificação, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário. _Alteração, Lei da Improbidade Administrativa, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, desestatização, empresa pública, sociedade de economia mista, ausência, autorização legislativa, alienação de ativos, transferência, sociedade subsidiária.
PL 586/2020	Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.	Alteração, Lei do Colarinho Branco (1986), conceito, instituição financeira, aperfeiçoamento, Crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

		<p>_Alteração, Código Penal, tipicidade penal, Apropriação indébita, bens móveis, dinheiro, atividade, Conselho de administração, diretoria, instituição financeira, reclusão, multa.</p> <p>_Alteração, Lei da CVM, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Crime contra o mercado de capitais, tipicidade penal, emissão, negociação, título mobiliário, Valores mobiliários, falsidade (crime), reclusão, multa.</p>
PL 2701/2020	Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.	<p>Alteração, Lei do Colarinho Branco (1986), conceito, instituição financeira, aperfeiçoamento, Crime contra o Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>_Alteração, Código Penal, tipicidade penal, Apropriação indébita, bens móveis, dinheiro, atividade, Conselho de administração, diretoria, instituição financeira, reclusão, multa.</p> <p>_Alteração, Lei da CVM, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Crime contra o mercado de capitais, tipicidade penal, emissão, negociação, título mobiliário, Valores mobiliários, falsidade (crime), reclusão, multa.</p>
PL 283/2020	Dispõe sobre o rito sumário para a retirada de conteúdos ilegais de redes sociais.	Alteração, Marco Civil da Internet, critério, Provedor de aplicações, retirada, bloqueio, conteúdo infringente, internet, rede social.
PL 437/2020	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, condicionando a postagem de conteúdos nas redes sociais na internet ao fornecimento prévio, pelo usuário, de número telefônico ou endereço de correio eletrônico.	Alteração, Marco Civil da Internet, obrigatoriedade, Provedor de aplicações, cadastramento, usuário, internet, rede social.
PL 2883/2020	Altera o Marco Civil da Internet -Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -Lei nº. 12.529/2011.	<p>Alteração, Marco Civil da Internet, proibição, provedor de aplicações, internet, supressão, redução, ampliação, algoritmo, alcance, usuário, geração, conteúdo digital, motivo, convicção religiosa, convicção política, convicção filosófica.</p> <p>Alteração, Lei de Defesa da</p>

		Concorrência (2011), infração contra a ordem econômica, associação, veículos de comunicação, plataforma digital, supressão, redução, alcance, mídia, profissional de jornalismo.
PL 2854/2020	Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validados e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.	Procedimento, impedimento conteúdo digital, internet, preconceito, divulgação, tratamento de saúde, epidemia, pandemia, ausência, certificação, validação, Sistema Único de Saúde (SUS), Organização Mundial da Saúde (OMS), apologia, ditadura militar, fechamento, Poder Legislativo, Poder Judiciário. _Retirada,, rede social digital, injúria, informação, contrariedade, orientação, Organização Mundial da Saúde (OMS), conteúdo digital, Curandeirismo, Charlatanismo, tratamento de saúde epidemia, pandemia, Infração de medida sanitária preventiva.
PL 3027/2020	Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, tornando mais rígido os critérios para cadastramento de usuários de telefones celulares pós e pré-pagos e eventual transferência para outro chip e acresce parágrafo ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, triplicando a pena na hipótese de uso de falsa identidade na contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos.	Alteração, Lei Federal, concessionária de serviço de telecomunicação, exigência, critério, cadastramento, usuário, telefone celular pós-pago, telefone celular pré-pago, transferência, chip. _Alteração, Código Penal, aumento da pena, crime, falsa identidade, contratação, serviços, telefonia, ato ilícito.
PL 5587/2020	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir causa de aumento de pena nos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, quando praticados com abrangência difusa ou coletiva, como rádio, televisão ou internet e ou em virtude de violência política contra a mulher.	Alteração, Código Eleitoral (1965), crime eleitoral, aumento da pena, injúria, calúnia, difamação, Propaganda eleitoral, Internet, Rede social digital, Mídia, Violência política contra a mulher.
PL 475/2020	Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na Internet, de nomes de policiais absolvidos em processos criminais.	Alteração, Marco Civil da Internet, provedor de busca, motor de busca, internet, exclusão, nome, policial, absolvição, processo criminal, ordem judicial.
PL 5597/2020	Acrescenta o § 7º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da	Alteração, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

	educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos sobre a influência das mídias digitais na sociedade.	(1996), ensino fundamental, currículo escolar, inclusão, tema transversal, influência, mídia digital.
PL 2763/2020	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de redes sociais na internet a condicionarem o acesso a essas aplicações ao cadastramento prévio do CPF ou do CNPJ do usuário.	Alteração, Marco Civil da Internet, Provedor de aplicações, Provedor de acesso, identificação, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), acesso, usuário de serviços, Rede social digital, internet.

Fonte: elaboração própria, com dados da Câmara dos Deputados de dezembro de 2023.